



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**07/02/2022  
SEGUNDA-FEIRA  
às 14 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa  
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

## **1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***Segunda-feira, às 14 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 1120/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA SORAYA THRONICKE</b>	11
2	<b>PL 2902/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	22
3	<b>PLS 248/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR TELMÁRIO MOTA</b>	30
4	<b>PLS 328/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	72
5	<b>PLS 138/2014</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS ROGÉRIO</b>	90
6	<b>PL 3828/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MAILZA GOMES</b>	112

7	<b>REQ 2/2022 - CDH</b> - Não Terminativo -		123
8	<b>REQ 3/2022 - CDH</b> - Não Terminativo -		131
9	<b>REQ 4/2022 - CDH</b> - Não Terminativo -		139
10	<b>REQ 6/2022 - CDH</b> - Não Terminativo -		142
11	<b>REQ 7/2022 - CDH</b> - Não Terminativo -		148
12	<b>REQ 1/2022 - CDH</b> - Não Terminativo -		150

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Rose de Freitas(MDB)(8)(32)(49)	ES 3303-1156 / 1129	1 Nilda Gondim(MDB)(8)(12)(49)	PB 3303-6490 / 6485
Marcio Bittar(PSL)(12)(49)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	2 Daniella Ribeiro(PP)(13)(15)(9)(12)(37)(19)(36)(44)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Vanderlan Cardoso(PSD)(12)(17)(19)	GO 3303-2092 / 2099	3 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(22)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mailza Gomes(PP)(14)	AC 3303-1357 / 1367	4 Jarbas Vasconcelos(MDB)(27)(49)	PE 3303-3522
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(24)(32)	RR 3303-5291 / 5292	5 VAGO(29)(35)	
Renan Calheiros(MDB)(62)	AL 3303-2261	6 VAGO	

#### Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)

Eduardo Girão(PODEMOS)(7)(46)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(26)(33)(47)	MA 3303-1437 / 1506
Flávio Arns(PODEMOS)(7)(46)	PR 3303-6301	2 Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)(55)(46)	RN 3303-1148
Izalci Lucas(PSDB)(25)(47)	DF 3303-6049 / 6050	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(38)(47)	AL 3303-6083
Mara Gabrilli(PSDB)(10)(26)(47)	SP 3303-2191	4 Soraya Thronicke(PSL)(11)(25)(47)(54)	MS 3303-1775

#### PSD

Irajá(1)(40)(43)(45)(41)	TO 3303-6469	1 Carlos Fávaro(2)(1)(45)(60)	MT 3303-6408
Omar Aziz(1)(63)	AM 3303-6579	2 VAGO(1)(34)(31)	
VAGO		3 VAGO	

#### Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Marcos Rogério(PL)(4)	RO 3303-6148	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(23)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Chico Rodrigues(DEM)(21)(59)(39)(53)	RR 3303-2281	2 Romário(PL)(57)	RJ 3303-6519 / 6517

#### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Paulo Paim(PT)(5)(48)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	1 Zenaide Maia(PROS)(5)(16)(48)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813
Humberto Costa(PT)(5)(48)	PE 3303-6285 / 6286	2 Telmário Mota(PROS)(5)(48)	RR 3303-6315

#### PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(56)(51)(61)	AP 3303-6777 / 6568	1 Leila Barros(CIDADANIA)(3)(28)(30)(52)(51)	DF 3303-6427
Fabiano Contarato(PT)(3)(52)(51)	ES 3303-9049	2 VAGO(18)	

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº7/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Carlos Viana para compor a comissão (Of. nº20/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Flávio Arns, Acir Gugacz e Leira Barros foram designados membros titulares; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Paula Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PÓDE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular; e o Senador Luiz do Carmo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (11) Em 27.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLPSD).
- (12) Em 28.03.2019, o Senador Marcelo Castro e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 125/2019-GLMDB).
- (13) Em 28.03.2019, a Senadora Mailza Gomes passou a ocupar a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em decorrência da indicação do Senador Mecias de Jesus para a vaga de 2º suplente (Of. nº 125/2019-GLMDB).
- (14) Em 03.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-BLUNIDB).
- (15) Em 08.04.2019, o Senador Mecias de Jesus, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLUNIDB).
- (16) Em 10.04.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLPRD).
- (17) Em 24.04.2019, o Senador José Maranhão, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
- (18) Em 07.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 79/2019-GLBSI).
- (19) Em 04.07.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLDPP).
- (20) A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- (21) Em 13.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-BLVANG).
- (22) Em 13.08.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 58/2019-GLDPP).
- (23) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 57/2019-BLVANG).
- (24) Em 23.09.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 215/2019-GLMDB).
- (25) Em 25.09.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em permuta com o Senador Lasier Martins, que passa a ocupar vaga como suplente (Of. nº 110/2019-GLPSDB).

- (26) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 94/2019-GLIDPSL).
- (27) Em 15.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 220/2019-GLMDB).
- (28) Em 07.11.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 136/2019-GLBSI).
- (29) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 236/2019-GLMDB).
- (30) Em 11.12.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 146/2019-GLBSI).
- (31) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (32) Em 11.03.2020, os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, em substituição aos Senadores Jader Barbalho e Eduardo Gomes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 17/2020-GLMDB).
- (33) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (34) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 053/2020-GLPSD).
- (35) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (36) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (37) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (38) Em 09.09.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (39) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (40) Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
- (41) Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 67/2020-GLPSD).
- (42) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (43) Em 02.02.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLPSD).
- (44) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (45) Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-GLPSD).
- (46) Em 12.02.2021, os Senadores Eduardo Girão e Flávio Arns foram designados membros titulares e o Senador Romário membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPODEMOS).
- (47) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-GLPSDB).
- (48) Em 19.02.2021, os Senadores Paula Pain e Humberto Costa foram designados membros titulares; e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-BLPRD).
- (49) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas e Márcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Nilda Gondim e Jarbas Vasconcelos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 12/2021-GLMDB).
- (50) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e o Senador Fabiano Contarato a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (51) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Leila Barros foram designados membros titulares; e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 15/2021-BLSENIND).
- (52) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 22/2021-BLSENIND).
- (53) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (54) Em 03.03.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021).
- (55) Em 04.03.2021, o Senador Styvenson Valetim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2021).
- (56) Em 10.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 36/2021-BLSENIND).
- (57) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 04.08.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 34/2021-BLVANG).
- (60) Em 11.08.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 64/2021-GLPSD).
- (61) Em 11.11.2021, o Senador Randolph Rodrigues foi designado membro titular, pela REDE Sustentabilidade, para compor a comissão (Of. nº 262/2021-GSRROD).
- (62) Em 07.12.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 84/2021-GLMDB).
- (63) Em 02.02.2022, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2022-GLPSD).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: SEGUNDAS-FEIRAS 14:00 HORAS**

**SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO**  
**TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005**  
**FAX: 3303-4646**

**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005**  
**E-MAIL: cdh@senado.gov.br**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 7 de fevereiro de 2022  
(segunda-feira)  
às 14h

**PAUTA**

**1<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Inclusão do Requerimento nº 1/2022-CDH. (04/02/2022 08:43)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 1120, DE 2019

##### - Terminativo -

*Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.*

**Autoria:** Senador Lasier Martins

**Relatoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: Terminativo nesta CDH.*

*- Em 18/02/20, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 2902, DE 2019

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: Terminativo nesta CDH.*

*- Em 07/11/19, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 248, DE 2015

##### - Terminativo -

*Cria o Estatuto do Cigano.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Telmário Mota

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com as emendas 1, 2, 5, 8 e 9-CE e 10 e 11-CAS, com mais cinco emendas que apresenta; sendo pela rejeição das emendas 3, 4, 6 e 7-CE.

**Observações:**

*Tramitação: CE, CAS e terminativo nesta CDH.*

- Em 27/03/2018, a matéria foi aprovada na CE, com as emendas de 1 a 9;
- Em 09/05/2018, a matéria foi aprovada na CAS, com as emendas de 1 a 5, 8 e 9-CE/CAS mais as emendas 10 e 11-CAS. E rejeitou as emendas 6 e 7-CE;
- Em 30/08/21, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.

**Textos da pauta:**

[Parecer \(CAS\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 328, DE 2016****- Terminativo -**

*Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 2-CI (Substitutivo) e com uma subemenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CI e terminativo nesta CDH.*

- Em 20/08/2019, a matéria foi aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na forma da Emenda nº 2-CI (Substitutivo);
- Em 13/09/2021, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 138, DE 2014****- Terminativo -**

*Dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senador Marcos Rogério

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CE.

**Observações:**

*Tramitação: CE e terminativo nesta CDH.*

- Em 01/12/2015, a matéria foi aprovada na CE, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CE.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 3828, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Protetores de Mamilo (NBCAL), para dispor sobre embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo.*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatoria:** Senadora Mailza Gomes

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CAS.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 2, DE 2022

*Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Marcelo Queiroga, Ministro da Saúde, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Nota Técnica nº 2/2022-SCTIE/MS, ante sua patente inobservância de normas e critérios científicos e técnicos e dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, especialmente no combate à pandemia da Covid-19.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 8

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 3, DE 2022

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Antonio Barra Torres, Diretor-presidente da ANVISA, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Nota Técnica nº 2/2022-SCTIE/MS, ante sua patente inobservância de normas e critérios científicos e técnicos e dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, especialmente no combate à pandemia da Covid-19.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 9

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 4, DE 2022

*Requer, nos termos regimentais, a convocação de Damares Regina Alves, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para prestar esclarecimentos acerca de Nota Técnica sobre passaporte vacinal e vacinação de crianças.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

### ITEM 10

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 6, DE 2022

*Requer a realização de Audiência Pública para discutir a temática da violência política no País.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

### ITEM 11

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 7, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com a participação da Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados, com o objetivo de debater a "Violência contra Migrantes e Refugiados no Brasil e o caso Moïse".*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

### ITEM 12

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 1, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Hélio Angotti Neto, Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Nota Técnica nº 2/2022, que realça falsos benefícios da hidroxicloroquina e aponta dúvidas sobre a eficácia das vacinas para combater a pandemia COVID.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

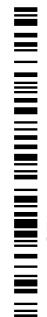
1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2019



Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** .....

.....  
§ 13. A Defensoria Pública terá igualmente acesso ao cadastro, nos termos do § 12.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é inspirado em iniciativa semelhante do Senador Cidinho Santos que, em seu Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2014, afirmou:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins



“O Estatuto da Criança e do Adolescente pretende englobar em seu corpo a tratativa civil e penal dada a crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social. Ao passo em que os reconhece como sujeitos de direitos e deveres, considera-os pessoas em desenvolvimento, devendo ser tratados com prioridade absoluta por parte do Estado. Salta aos olhos, no rol das instituições habilitadas a terem acesso ao cadastro da criança ou adolescente, a ausência de menção à Defensoria Pública”.

O art. 134 da Constituição Federal, teve o cuidado de incluir a Defensoria Pública entre as responsáveis pela promoção dos direitos humanos e pela defesa dos direitos individuais e coletivos, o que abrange os direitos dos pequenos brasileiros em situação de vulnerabilidade. Após a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, essa instituição ganhou autonomia, o que torna necessário municiá-la com ferramentas necessárias à consecução de sua missão.

A Defensoria Pública é integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, que consiste na “*articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal*”, como informa o Ministério dos Direitos Humanos em sua página na internet.

Tal sistema tem competência para atuar em favor dos mirins sob medidas de proteção, tudo conforme o art. 88, inciso VI, do ECA e da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Conforme informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 45 mil crianças vivem em abrigos.

O espírito protetor da nossa Lei Maior inspirou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incumbido a Defensoria Pública de, sem



3

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/19731.50929-63

prejuízo da atuação de outras instituições igualmente relevantes, atuar em prol do sucesso das políticas sociais destinadas aos mirins que, por sofrerem problemas familiares, estão inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional. O comando legal é bem claro: o Estado, por meio de suas instituições, devem acelerar, ao máximo, a obtenção de um lar familiar no qual esses pequenos encontrem o conforto da condição de ser um membro, e não um mero visitante. Esse é a ordem do inciso VI do art. 88 do ECA.

Sem motivo algum, todavia, o mesmo ECA, no § 12 do art. 101, ao elencar as instituições com competência para acessar os cadastros dos pequenos vulneráveis, deixou de contemplar a Defensoria Pública, dificultando a sua atuação. Trata-se de um equívoco pernicioso para os nossos menores, que assistem à redução vertiginosa da força institucional de mais um herói encarregado pela luta dos seus direitos.

O conserto dessa grave falha é urgente, pelo que peço o apoio dos Pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS  
(PODE-RS)



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1120, DE 2019

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins (PODE/RS)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 134

- Emenda Constitucional nº 80, de 2014 - EMC-80-2014-06-04 - 80/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;80>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 101

- urn:lex:br:federal:resolucao:2006;113

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2006;113>



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke****PARECER N° , DE 2019**

  
 SF19409.571774-62

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.120, de 2019, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), acrescendo-lhe um novo parágrafo (§ 13), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente em regime de acolhimento institucional. Se aprovada a proposição, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto pontua que a Constituição da República incluiu a Defensoria Pública entre as responsáveis pela promoção dos direitos humanos e pela defesa de direitos individuais e coletivos. O órgão integra, ainda, o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. No seu entender, a falta de menção legal à Defensoria Pública entre as instituições habilitadas a conhecer as informações do cadastro dificulta sua atuação e, consequentemente, priva as políticas públicas focalizadas nas crianças e nos adolescentes da atuação de um ator relevante.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

O PL nº 1.120, de 2019, foi distribuído para análise da CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias que disponham sobre proteção à infância e à juventude.

Tratando-se de análise terminativa, deve a CDH manifestar-se ainda sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

Não identificamos vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

Além disso, vemos mérito na proposição. De acordo com o § 11 do art. 101 do ECA, o Poder Público deve manter um cadastro sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob responsabilidade de cada Vara da Infância e Juventude, com informações pormenorizadas sobre i) a situação jurídica de cada um, e ii) as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Atualmente, o §12 do art. 101 franqueia o acesso ao cadastro apenas ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar, ao órgão gestor da Assistência Social e aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social. A ideia é permitir que possam extrair informações necessárias à implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o seu período de permanência em programa de acolhimento.

Convém mencionar que o Conselho Nacional de Justiça mantinha o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), que compilava as informações sobre crianças e adolescentes em acolhimento

SF19409.57774-62



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

familiar e institucional em todo o País. Especialistas apontavam a falta de diálogo do CNCA com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), a impedir o cruzamento de informações sobre o potencial para adoção de crianças e jovens acolhidos – mas ainda não aptos à adoção por motivos diversos.

SF/19409.577174-62

Recentemente, a Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, determinou que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) absorva as informações do CNA e do CNCA, extinguindo-os e substituindo-os após 12 de outubro de 2019. Os idealizadores do novo sistema afirmam ser possível acessar com precisão os números de crianças e jovens acolhidos, suas idades, potencial para adoção, entre outros dados relevantes. Trata-se, portanto, do instrumento mais confiável para busca de informações sobre o assunto.

A proposição dispõe apenas sobre o acesso da Defensoria Pública aos cadastros mantidos pelas autoridades judiciárias em cada comarca ou foro regional, previstos no ECA, mas não abrange o SNA, criado posteriormente pelo CNJ e alimentado com informações desses bancos de dados descentralizados. Não obstante, o CNJ tem promovido habilitação de defensores públicos no acesso ao SNA.

O acesso da Defensoria Pública é justificado. Os cadastros de informações sobre crianças e adolescentes têm como premissa de existência o sigilo dos dados, em atenção aos princípios da preservação da intimidade e da proteção integral.

Veda-se o acesso indiscriminado às informações contidas nos cadastros para proteger crianças e adolescentes da exposição de seus dados, que poderiam ser transformados em verdadeiros catálogos de adotados e estimular um mercado informal de escolha de crianças e adolescentes de acordo com o perfil majoritariamente desejado pelo adotantes: meninas até 4 anos, brancas, sem deficiências ou doenças e que não pertença a grupos de irmãos.

Atualmente, há quase 50 mil crianças, adolescentes e jovens acolhidos. Em nossa opinião, a necessidade de formular políticas públicas que enfrentem esse grave problema justifica a ponderação do rigor que o sistema de proteção atribui ao sigilo dos cadastros.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Não se trata de permitir que todas as pessoas acessem o sistema indiscriminadamente, mas somente aqueles órgãos que tenham como atribuições institucionais a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, como já mencionado, a Constituição reforça o papel da Defensoria Pública como instituição que atua na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos aos necessitados.

SF/194.09.577.74-62

Já o ECA reconhece em inúmeros dispositivos a atuação da Defensoria na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Não vemos sentido em privar a Defensoria Pública de um importante – senão fundamental – instrumento de fiscalização e acompanhamento de políticas públicas.

Portanto, o mérito do projeto reside na extensão à Defensoria Pública da prerrogativa de acesso ao cadastro. Com a medida, o órgão poderá fiscalizar, por exemplo, o cumprimento do prazo máximo de permanência da criança ou do adolescente em acolhimento institucional – atualmente, 18 meses.

Além disso, reunirá condições para acompanhar os esforços de manutenção do acolhimento ou de reintegração dos acolhidos às suas respectivas famílias, prestando orientação jurídica, em caso de necessidade. Trata-se de corrigir uma omissão da lei que prejudica a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos um pequeno reparo à proposição, de modo a inserir a referência à Defensoria Pública no §12 do art. 101, em vez de incorporar ao artigo mais um parágrafo.

**III – VOTO**

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA N° – CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 12 do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 101. ....

.....  
§ 12. Terão acesso ao cadastro, previsto no § 11, o Ministério Público, o Conselho Tutelar, a Defensoria Pública, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19409.577174-62

2

## PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9-A.** A mulher chefe de família terá prioridade na contratação de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

As mulheres são hoje as únicas responsáveis por mais de 40% dos lares brasileiros, de acordo com dados do IBGE baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2015. Junto com a responsabilidade pelo sustento da casa, não cessaram as tarefas domésticas e os cuidados com os filhos. Tanto que supera os 26% o índice de mães solteiras, enquanto os homens que se afirmam pais solteiros não chegam a 4%. As mulheres também são responsáveis pelos filhos em aproximadamente 70% das decisões de guarda após o divórcio.

Diante desses números, o Poder Público está desafiado a desenvolver meios de apoiá-las. A oferta de vagas em creches é crucial. A

igualdade na remuneração também. E, ainda, a tranquilidade de que o sonho da casa própria para o abrigo da família poderá ser realizado.

Atualmente, o Programa Minha Casa Minha Vida, regulamentado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, já estabelece prioridade na concessão de financiamento para a mulher.

Entretanto, em outras modalidades de contratação, a mesma garantia não está prevista. E é nessa seara que este projeto se insere. Queremos firmar a prerrogativa de a mulher ter a devida prioridade no momento em que busca financiamento para aquisição da casa própria junto ao Sistema Financeiro de Habitação.

Sabemos que, com medidas assim, contribuiremos para que a igualdade de fato se estabeleça na sociedade, pois se trata de adotar diferentes procedimentos para diferentes situações.

Constatada a situação do elevado peso das responsabilidades familiares sobre a mulher, facilitar seu acesso à casa própria contribuirá para tornar mais justa as relações sociais de nosso País, o que servirá, temos convicção, inclusive para trazer mais paz para os lares.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas e todos à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2902, DE 2019

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.380, de 21 de Agosto de 1964 - LEI-4380-1964-08-21 - 4380/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4380>

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida -

11977/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2019**

SF19459.64371-04

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.902, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.902, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que busca alterar *a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.*

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 9-A à lei mencionada, determinando que, na aquisição de imóvel custeado pelo Sistema Financeiro de Habitação, a mulher que seja responsável pela unidade familiar tenha a prioridade.

Em suas razões, a autora esclarece que cerca de 40 % dos lares brasileiros são de responsabilidade de mulheres, que encaram sozinhas a dura tarefa de educar filhos. Portanto, diz a autora, nada mais razoável que facilitar a essas mulheres a aquisição de casa própria.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A matéria foi distribuída para apreciação exclusiva da CDH, que sobre ela decidirá terminativamente. Não foram apresentadas emendas.

SF19459-64371-04

## II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é competente para opinar sobre matéria referente aos direitos das mulheres, conforme o texto do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Não se enxergam problemas de constitucionalidade, formal ou material, na proposição. Tampouco a proposição fere princípio geral de direito, é redundante ou colide com lei vigente. A bem dizer, a proposição traz para a lei que busca alterar o espírito de legislação mais moderna e mais conforme os consensos que se formaram na sociedade, nos últimos trinta anos, quanto à necessidade de se promover ativamente a igualdade entre homens e mulheres. Temos em mente as Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida), e nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Lei do Programa Bolsa Família), que, em seus arts. 3º, inciso IV, e 2º, § 14º, respectivamente, já tratam da preferência devida à mulher responsável pela unidade familiar.

A nosso ver, a proposição traz avanço, ordem e sentido de continuidade às transformações sociais que têm ocorrido entre nós. Ela prossegue e amplia os processos materiais e institucionais de apoio às mulheres em sua luta pela conquista da igualdade de direitos e de um lugar digno na vida social.

Sugeriremos tão-somente uma emenda, que em nada altera o sentido, o objeto ou o alcance da proposição, para alinhar a terminologia usada pela proposição à terminologia presente nas leis citadas no parágrafo anterior.

## III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.902, de 2019, com a seguinte emenda:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° -CDH**

**PROJETO DE LEI N° 2.902, DE 2019**

SF19459-64371-04

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher responsável pela unidade familiar na contratação de financiamento para compra da moradia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

**“Art. 9-A.** A mulher responsável pela unidade familiar terá prioridade na contratação de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# **SENADO FEDERAL**

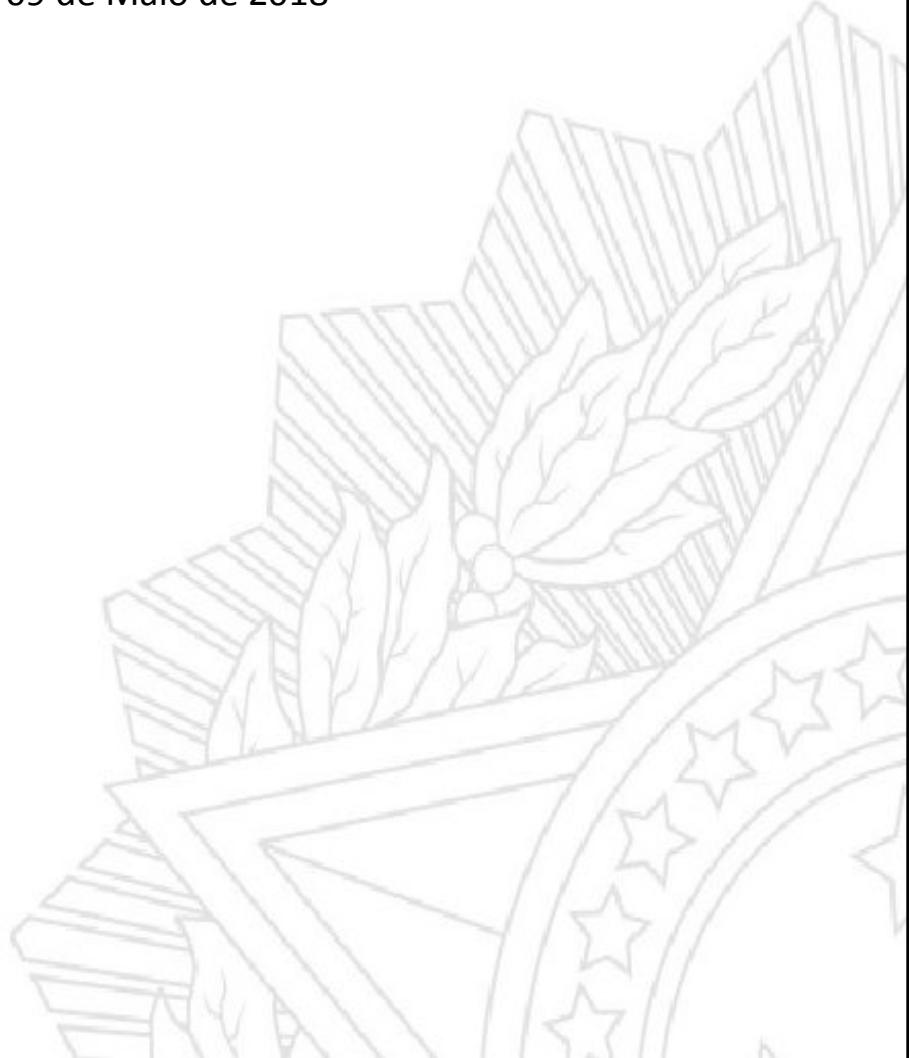
## **PARECER (SF) Nº 31, DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que Cria o Estatuto do Cigano.

**PRESIDENTE:** Senadora Marta Suplicy

**RELATOR:** Senador Hélio José

09 de Maio de 2018



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015,  
do Senador Paulo Paim, que *cria o Estatuto do Cigano.*

SF/18078.220000-81

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *cria o Estatuto do Cigano.*

A proposição é composta de dezenove artigos, que se encontram distribuídos em quatro títulos. Nas Disposições Preliminares (Título I) são apresentados o objetivo da proposição e as definições iniciais (art. 1º), e afirma-se ser dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, em suas diversas atividades, no intuito de preservar sua dignidade e valores religiosos e culturais (art. 2º). No art. 3º, o projeto estabelece que a participação da população cigana na vida social, econômica e cultural se dará por meio de inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento, pela adoção de ações afirmativas e pela promoção do combate à discriminação.

O Título II cuida dos direitos fundamentais. No art. 4º, é destacado o direito da população à educação básica, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e à participação em atividades educacionais, culturais e esportivas, nos âmbitos público e privado. O art. 5º determina ao poder público que promova o incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de gênero, além do apoio à educação e a criação de espaços para a disseminação da cultura dessa população. Nos termos do art. 6º, fica assegurado à criança e ao adolescente ciganos o direito à transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas, e autorizada nas escolas particulares, conforme previsto no art. 29 da Lei nº

6.533, de 24 de maio de 1978. O art. 7º determina que, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, será obrigatório o estudo da história geral da população cigana.

Os arts. 8º e 9º preveem, respectivamente, a caracterização das línguas ciganas como bem cultural de natureza imaterial e o direito da população cigana à preservação do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, bem como sua continuação como povo formador da história do Brasil.

O tema da saúde é abordado nos arts. 10 e 11, ao assegurar o atendimento na rede pública de saúde ao cigano que não for civilmente identificado e determinar que o poder público promova políticas públicas para a população cigana nos campos especificados nos incisos do art. 11, quais sejam: I – o acesso ao Sistema Único de Saúde; II – o combate a doenças; III – o acesso a medicamentos; IV – o planejamento familiar; V - o acompanhamento pré-natal; VI – o tratamento dentário; VII - o amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; VIII – a orientação sobre drogas.

O art. 12 trata da questão fundiária, com foco nos direitos da população cigana, e o art. 13 aborda o acesso à moradia, enfatizando que devem ser respeitadas as particularidades desse segmento da sociedade.

O art. 14 cuida do trabalho do povo cigano, determinando que as ações governamentais referentes ao tema seguirão as normas da Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que veda a discriminação no emprego e na profissão. Em seus parágrafos 1º e 2º, fica estabelecido que o poder público promoverá oficinas de profissionalização e incentivará empresas e organizações privadas a contratar ciganos recém-formados e que haverá formas de incentivo e orientação à população cigana quanto ao crédito para a pequena e média produção, nos meios rural e urbano.

Os arts. 15 e 16, integrantes do Título III – Da Promoção da Igualdade –, estabelecem que o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial será responsável pelas ações necessárias à superação das desigualdades vivenciadas pelos ciganos e que serão adotados programas de ação afirmativa em favor desse segmento populacional.

Os arts. 17 e 18, à guisa de Disposições Finais (Título IV), tratam respectivamente: da obrigação de serem recolhidos, periodicamente,

SF/18078.220000-81

dados demográficos sobre a população cigana para subsidiar a elaboração de políticas públicas; de alteração na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispensar a população cigana do pagamento de multa referente às declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal.

O art. 19, por fim, determina que a lei em que vier a se tornar a proposição entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que, não obstante estejamos vivendo uma época em que se disseminam os mecanismos de proteção jurídica dos direitos humanos, quando diversas minorias se encontram protegidas por normativos específicos, a população cigana ainda não logrou obter a devida proteção legal em nosso país. Informa que a proposição que apresenta foi encaminhada pela Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC), nos moldes do Estatuto da Igualdade Racial, e contempla as especificidades do povo cigano.

Na CE, foi aprovado o parecer de nossa autoria favorável ao PLS nº 248, de 2005, com nove emendas destinadas a aprimorar sua redação.

A Emenda nº 1-CE foi apresentada para modificar o *caput* do art. 1º da proposição, de forma a tornar o escopo da norma mais abrangente e coerente com o ordenamento jurídico atual, atribuindo ao dispositivo a seguinte redação: “Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Cigano, para garantir à população cigana a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.”

A Emenda nº 2-CE visou a reformular a definição de população cigana que consta no inciso I do parágrafo único do art. 1º da proposição, porque não é suficiente a adoção da autodeclaração como critério de identificação do grupo, sendo necessário seu reconhecimento pela comunidade, e a eliminar a expressão “que adotam autodefinição análoga”, porque ela torna demasiadamente imprecisa a definição.

As Emendas nºs 3-CE e 4-CE foram propostas para substituir a palavra “gênero” (presente na expressão “sem distinção de gênero”) pela palavra “sexo”, tanto no art. 4º quanto no inciso I do art. 5º.

SF/18078.220000-81

A Emenda nº 5-CE almejou suprimir o art. 7º (que torna obrigatório o estudo da história geral da população cigana) porque se entende como indevida a tentativa de implantação de inovações curriculares por meio de alterações da legislação ordinária.

A Emenda nº 6-CE tratou de alterar a redação do inciso II do art. 11, atribuindo-lhe um sentido mais abrangente; em vez de mencionar “o combate a doenças”, o dispositivo passou a prever “a adoção de medidas de prevenção e controle de doenças e de outros agravos”.

A Emenda nº 7-CE visou a modificar a redação do inciso VIII do art. 11, atribuindo-lhe um sentido mais completo; em vez de estatuir “a orientação sobre drogas”, o dispositivo passou a estabelecer “a orientação e a conscientização para prevenção do uso de drogas ilícitas”.

A Emenda nº 8-CE foi proposta para incluir um capítulo específico (Capítulo IV) sobre esporte e lazer.

E a Emenda nº 9-CE tratou de suprimir o art. 18 do projeto, porque o dispositivo legal nele mencionado (§ 2º do art. 46 da Lei nº 6.015, de 1973) já se encontra revogado e hoje a gratuidade do registro de nascimento é assegurada a todos, mesmo quando realizado fora do prazo.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competência do Sistema Único de Saúde.

Conforme lembramos no parecer oferecido na CE, o País ainda carece de um marco legal e de políticas públicas consistentes voltadas para esse importante segmento da sociedade brasileira que é a população cigana.

Sobre os “povos ciganos” – é mais correto utilizar a expressão no plural, porque há diversas etnias que, mesmo com traços e elementos históricos comuns, possuem suas especificidades, culturas e costumes próprios –, as informações divulgadas pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) evidenciam que há, no Brasil, pelo menos três etnias ciganas: Calon, Rom e Sinti. Segundo a Seppir, os acampamentos ciganos encontram-se em 291 municípios situados em 21



SF/18078.220000-81

Unidades da Federação. Estima-se que, em 2011, a população cigana brasileira chegava a meio milhão de pessoas.

Trata-se, portanto, de uma população numericamente expressiva e extremamente rica e diversificada do ponto de vista cultural. Nesse contexto, a proposição que ora analisamos tem alta relevância e o mérito de abordar o tema sob diversas perspectivas, tratando das questões centrais no que se refere aos direitos e à valorização dos povos ciganos: a garantia de oportunidades nos diversos setores da vida social, no acesso à saúde, à terra e ao trabalho, e nas políticas de promoção da igualdade social.

No que tange à saúde, identificamos alguns reparos a fazer. Há que ressaltar sobre a determinação contida no art. 10 – de assegurar o atendimento na rede pública de saúde ao cíngano que não for civilmente identificado – que a dispensa da identificação civil não foi estendida a nenhuma outra área abrangida no projeto, quais sejam: educação, trabalho, habitação, acesso à terra, cultura e promoção da igualdade.

Entendemos que, exceto nos casos de urgência ou emergência, não há justificativa para que o indivíduo cíngano sem identificação civil tenha acesso irrestrito aos serviços de saúde do SUS. Além de injustificável, pela falta de isonomia com as outras áreas abordadas no projeto de lei, a dispensa da identidade civil pode proporcionar a quaisquer pessoas, inclusive criminosos, a possibilidade de buscar atendimento em serviços de saúde e neles adentrar anonimamente, sob o “disfarce” de cíngano.

A esse respeito, salientamos que o § 1º do art. 23 da Portaria MS nº 940, de 28 de abril de 2011, que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão), estabelece “a não obrigatoriedade de comprovação de domicílio para população cíngana nômade se cadastrar”, mas não dispensa essa população de tal cadastro.

Acerca do art. 11 – que obriga o poder público a promover políticas públicas para a população cíngana –, é preciso assinalar que todos os brasileiros, inclusive os ciganos, já têm garantido, legalmente, o acesso às ações e serviços do SUS, inclusive as medidas de prevenção e controle de doenças e de outros agravos, o acesso a medicamentos, o planejamento familiar, o acompanhamento pré-natal, o tratamento dentário e a orientação e conscientização para prevenção do uso de drogas ilícitas.

Ademais, essa enumeração de políticas ou ações de saúde é imprecisa. O acesso a medicamentos deveria ser explicitado como acesso à



SF/18078.220000-81

assistência farmacêutica. A expressão “tratamento dentário” é muito restrita no que concerne à saúde bucal. O acompanhamento pré-natal é somente uma etapa da assistência à saúde materno-infantil, devendo ser acompanhado do atendimento ao parto, ao puerpério e ao neonato, além das diversas ações de saúde da mulher (como o atendimento ginecológico, realizado em períodos fora da gravidez) e também de saúde do bebê e da criança.

Outro ponto a ressaltar é que essa enumeração é muito incompleta, tendo omitido inúmeras ações e políticas de saúde conduzidas pelos gestores do SUS e capazes de beneficiar a população cigana, a exemplo de: ações de promoção da saúde; Política Nacional de Alimentação e Nutrição; Programa Nacional de Imunizações; ações e programas de saúde mental; Estratégia de Saúde da Família (ESF); Política Nacional de Urgências; Programa Saúde na Escola (PSE).

Além da imprecisão e da insuficiência presentes na enumeração das políticas, é preciso apontar que a população cigana precisa de medidas que propiciem o acesso às ações e aos serviços existentes, e não de ações e políticas dirigidas a aspectos específicos de sua epidemiologia.

Nesse sentido, diferentemente da população indígena, cuja assistência à saúde, além de respeitar os aspectos culturais, precisa atender aos indicadores epidemiológicos definidos por características raciais e pelo isolamento geográfico (como, por exemplo, a menor proteção contra os microrganismos que circulam nos ambientes urbanos e em seus habitantes), e também da população negra, cujas peculiaridades epidemiológicas derivam de fatores raciais que acarretam maior incidência de algumas doenças (como hipertensão e anemia falciforme, por exemplo), a especificidade da assistência à saúde dos ciganos deriva principalmente de aspectos de seus costumes e sua cultura. Incluem-se nesses aspectos, para as mulheres:

- i. o casamento de adolescentes (por tradição e costume de alguns núcleos familiares, elas se casam entre os 12 e 15 anos);
- ii. o costume de seguir as orientações da família no período gestacional (o que compromete o entendimento da importância do pré-natal e do acompanhamento de profissional de saúde; por isso, algumas gestantes chegam às unidades de saúde já em trabalho de parto e acompanhadas por parentes) e de recorrer ao saber tradicional da parteira;

- iii. o controle da natalidade e a contracepção serem praticamente uma transgressão à sua cultura (ter filhos e filhas é considerado uma dádiva para uma mulher cigana);
- iv. o medo de se submeter a procedimentos de saúde (mesmo as mulheres pertencentes a grupos familiares que acessam regularmente os serviços de saúde e têm conhecimento dos exames ginecológicos preventivos, como o Papanicolau, ainda têm receio de realizar o exame);
- v. os elevados índices de depressão (por causa das tensões originadas de conflitos cotidianos, do enfrentamento ao preconceito e das perdas de filhos e filhas, cônjuge e parentes);
- vi. os problemas físicos e as dores (como a ciatalgia e a lombalgia, originadas de suas tarefas domésticas, das longas caminhadas para as vendas diretas dos seus produtos e do enfrentamento à violência e ao preconceito dentro e fora de sua comunidade);
- vii. a vergonha de procurar uma unidade de saúde (principalmente entre as mulheres mais novas) e a proibição de irem sozinhas ao hospital ou de serem atendidas por médicos do sexo masculino (essa é uma realidade restrita a algumas comunidades ciganas; há relatos de casos em que as mulheres ciganas são orientadas a procurar o melhor profissional, seja uma médica ou um médico, conduta relacionada ao maior nível de escolaridade das famílias e à melhor condição financeira de algumas delas).

Esses aspectos evidenciam a necessidade de fortalecer a ação das mulheres ciganas como educadoras de saúde no âmbito de suas comunidades. Quando instruídas, elas se tornam multiplicadoras do conhecimento para as demais ciganas de sua convivência, beneficiando principalmente aquelas com pouco ou nenhum acesso aos serviços de saúde.

No caso dos homens ciganos, o maior problema é que grande parte deles não se vê dentro de um serviço de saúde e muito menos numa



SF/18078.220000-81

consulta preventiva, por considerarem que hospital e médico é coisa de mulher, criança e doente. Por isso, os homens só buscam os serviços de saúde quando os sintomas das doenças já estão em um estágio bem avançado. Além disso, assuntos relacionados à saúde íntima do homem cigano – a exemplo do uso de camisinha, do exame de próstata, das doenças sexualmente transmissíveis e de assuntos do gênero – simplesmente não existem dentro das comunidades (tal contexto evidencia que, nos serviços de saúde, esses assuntos precisam ser abordados somente por profissionais homens). Por fim, os ciganos apresentam problemas de tabagismo e alcoolismo, além de sofrerem o estresse originado de sua condição de provedores e preservadores da família e de responsáveis por “transmitir” o sangue cigano e garantir a continuidade de sua linhagem.

Além desses aspectos culturais, há fatores relacionados à forma de ocupação geográfica dos espaços pelos ciganos. Diferentemente dos indígenas brasileiros, cujo atendimento de saúde é dificultado pelo fato de estarem fixados em áreas remotas de floresta, os ciganos impõem desafios ao sistema de saúde quando pertencem a grupos nômades e que não fixam residência. Essa característica pode prejudicar seu acompanhamento pela ESF, a continuidade da assistência prestada nos serviços de saúde da Atenção Básica, a efetividade das ações do PSE e o atendimento prestado pelos veículos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

No entanto, a despeito de os grupos nômades ainda existirem no território nacional, observa-se crescente número de núcleos familiares sedentarizados em bairros e cidades, na procura por melhores condições de vida, saúde e educação, mas que não perderam a essência de suas tradições e costumes ciganos passados de geração a geração.

Além dessas especificidades culturais e geográficas dos ciganos, há o grande problema originado do histórico de rejeição e preconceitos que os acompanham desde tempos imemoriais. Na página eletrônica do Ministério da Saúde, o documento *Subsídios para o Cuidado à Saúde do Povo Cigano* lembra que

no período do Brasil Colônia, os ciganos eram associados à barbárie, assumindo importância apenas quando inquietavam as autoridades. Eram considerados “sujos”, “trapaceiros” e “imorais”, e as especificidades de seu modo de vida, bem como suas identidades, eram comumente consideradas apenas no campo da ilegalidade. Esta lógica alimentou a construção de estereótipos poderosos, baseados na ideia de que toda pessoa de etnia cigana era, via de regra, uma “pessoa suspeita”, uma “pessoa não confiável”.



SF/18078.220000-81

Ainda conforme o documento,

é importante observar que o preconceito e o racismo foram transportados na bagagem dos primeiros ciganos deportados de Portugal para o Brasil. Essa realidade perdura através dos tempos. Isso fez com que a população de etnia cigana se condicionasse a viver à margem da sociedade e, consequentemente, sem direitos ao exercício da cidadania, como cidadãs e cidadãos brasileiros, uma vez que, infelizmente, os maiores violadores dos seus direitos fundamentais são os próprios agentes públicos.

Em tal contexto, o tratamento adequado e o acompanhamento por profissional de saúde podem acabar inviabilizados pelo racismo institucional, capaz de impedir o acesso aos serviços e às ações de saúde. Assim, o documento supramencionado

tem como objetivo geral fortalecer as capacidades dos trabalhadores de saúde para cuidar da população de etnia cigana nos serviços de saúde. Os objetivos específicos são: contribuir para o conhecimento da história, da tradição e dos costumes dos povos ciganos; promover a reflexão sobre as necessidades dessa população ao atendimento à saúde; contribuir para diminuir o preconceito, o racismo institucional e a discriminação em relação à população de etnia cigana, e contribuir para a garantia do direito à saúde, integral e humanizado.

Como bem lembra o referido texto, *os povos ciganos possuem histórias, tradições e costumes e possuem direitos como parte do processo civilizatório do nosso país.*

Assim, a assistência à saúde dessa população deve buscar garantir o acesso a ações e serviços de saúde, sem discriminação e com respeito às suas tradições, não havendo necessidade de determinar que o poder público promova políticas especificamente dirigidas aos ciganos. É preciso, na verdade, exigir que ele promova as condições necessárias, no âmbito das políticas existentes, para acolher essa população e suas peculiaridades e, somente nos casos em que julgar necessário, elabore estratégias específicas para atender a essa população.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, com as seguintes emendas:



SF/18078.220000-81

  
SF/18078/220000-81

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, com as Emendas nºs 1-CE a 5-CE, 8-CE e 9-CE e com as emendas que se seguem, e pela **rejeição** das Emendas nºs 6-CE e 7-CE:

#### EMENDA Nº -CAS

Atribua-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 10.** Fica assegurado o atendimento de urgência e emergência nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) ao cigano que não for civilmente identificado.”

#### EMENDA Nº -CAS

Atribua-se ao art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 11.** Serão instituídas medidas de acolhimento para garantir o acesso da população cigana às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e às políticas públicas de promoção da saúde e prevenção e controle de doenças, com ênfase nas seguintes áreas:

I – assistência farmacêutica;

II – planejamento familiar;

III – saúde materno-infantil;

IV – saúde do homem;

V – saúde bucal;

VI – saúde mental e prevenção e tratamento do tabagismo, alcoolismo e abuso de drogas ilícitas;

VII – segurança alimentar e nutricional.

§ 1º As medidas previstas no *caput* incluirão:

I – sensibilização e qualificação dos profissionais de saúde e dos demais integrantes das equipes dos serviços de

saúde quanto às necessidades e peculiaridades da população cigana;

II – articulação intersetorial;

III – fortalecimento da participação e do controle social;

IV – combate a toda forma de preconceito institucional.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/18078.220000-81



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAS, 09/05/2018 às 09h - 15<sup>a</sup>, Extraordinária**  
Comissão de Assuntos Sociais

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL		5. ROSE DE FREITAS

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA		5. LINDBERGH FARIAS

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AMORIM		2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPIINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. CIRO NOGUEIRA

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RODRIGUES PALMA	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES

**Não Membros Presentes**

GLADSON CAMELI

WILDER MORAIS

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 248/2015)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2015, DE AUTORIA DO SENADOR PAULO PAIM, COM AS EMENDAS NOS 1-CE-CAS A 5-CE-CAS, 8-CE-CAS, 9-CE-CAS, 10-CAS E 11-CAS; E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NOS 6-CE E 7-CE.

09 de Maio de 2018

Senadora MARTA SUPILCY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



# **SENADO FEDERAL**

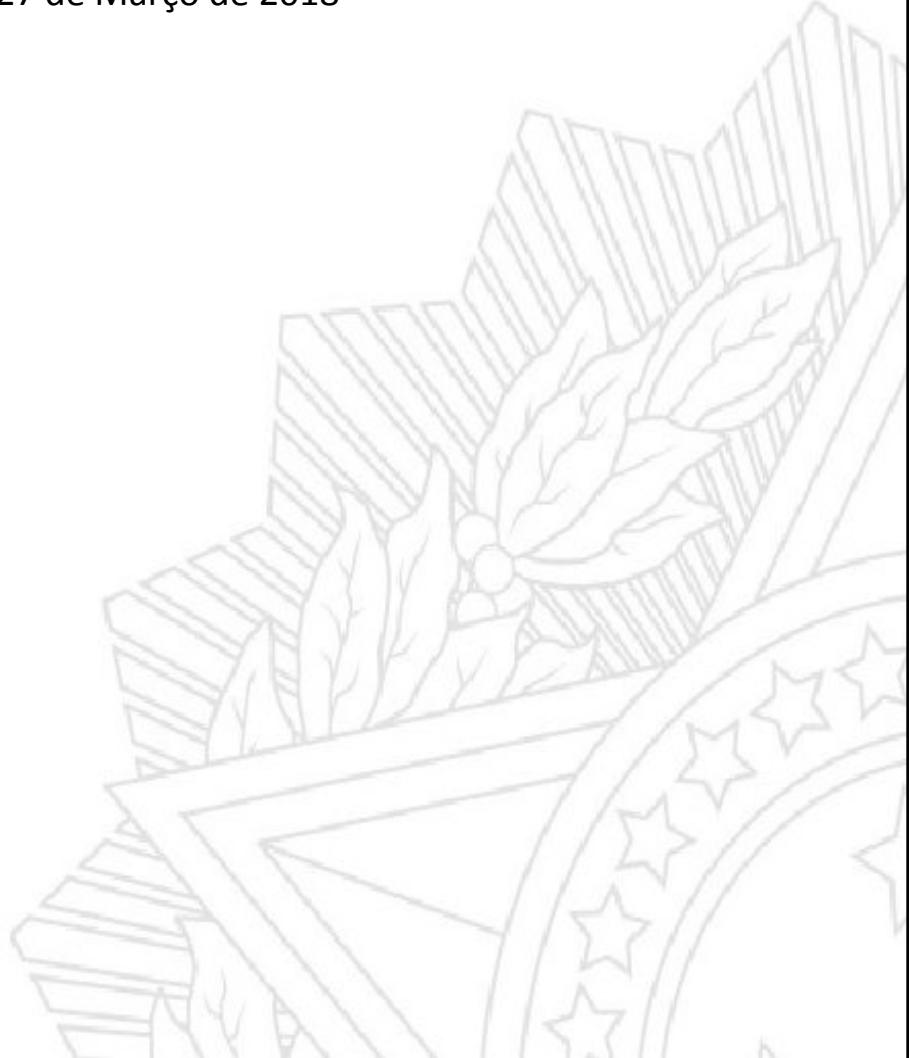
## **PARECER (SF) Nº 20, DE 2018**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que Cria o Estatuto do Cigano.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Pedro Chaves

**RELATOR:** Senador Hélio José

27 de Março de 2018



## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *cria o Estatuto do Cigano.*

Relator: Senador HÉLIO JOSÉ

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *cria o Estatuto do Cigano.*

A proposição é composta de dezenove artigos, que se encontram distribuídos em quatro títulos. Nas Disposições Preliminares (Título I) são apresentados o objetivo da proposição e as definições iniciais (art. 1º), e afirma-se ser dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, em suas diversas atividades, no intuito de preservar sua dignidade e valores religiosos e culturais (art. 2º). No art. 3º, o projeto estabelece que a participação da população cigana na vida social, econômica e cultural se dará por meio de inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento, pela adoção de ações afirmativas e pela promoção do combate à discriminação.

O Título II cuida dos direitos fundamentais. No art. 4º, é destacado o direito da população à educação básica, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e à participação em atividades educacionais, culturais e esportivas, nos âmbitos público e privado. O art. 5º determina ao Poder Público que promova o incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de gênero, além do apoio à educação e a criação de espaços para a disseminação da cultura dessa população. Nos termos do art. 6º, fica assegurado à criança e ao adolescente ciganos o direito à transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas, e autorizada nas escolas particulares, conforme previsto no art. 29 da Lei nº



6.533, de 24 de maio de 1978. O art. 7º determina que, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, será obrigatório o estudo da história geral da população cigana.

Os arts. 8º e 9º preveem, respectivamente, a caracterização das línguas ciganas como bem cultural de natureza imaterial, e o direito da população cigana à preservação do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, bem como sua continuação como povo formador da história do Brasil.

O tema da saúde é abordado nos arts. 10 e 11, ao assegurar o atendimento na rede pública de saúde ao cigano que não for civilmente identificado e determinar que o Poder Público promova políticas públicas para a população cigana nos campos que especifica.

O art. 12 trata da questão fundiária, com foco nos direitos da população cigana, e o art. 13 aborda o acesso à moradia, enfatizando que devem ser respeitadas as particularidades desse segmento da sociedade.

O art. 14 cuida do trabalho do povo cigano, determinando que as ações governamentais referentes ao tema seguirão as normas da Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que veda a discriminação no emprego e na profissão. Em seus parágrafos 1º e 2º, fica estabelecido que o Poder Público promoverá oficinas de profissionalização e incentivará empresas e organizações privadas a contratar ciganos recém-formados e que haverá formas de incentivo e orientação à população cigana quanto ao crédito para a pequena e média produção, nos meios rural e urbano.

Os arts. 15 e 16, integrantes do Título III – Da Promoção da Igualdade –, estabelecem que o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial será responsável pelas ações necessárias à superação das desigualdades vivenciadas pelos ciganos e que serão adotados programas de ação afirmativa em favor desse segmento populacional.

Os arts. 17 e 18, à guisa de Disposições Finais (Título IV), tratam respectivamente: da obrigação de serem recolhidos, periodicamente, dados demográficos sobre a população cigana para subsidiar a elaboração de políticas públicas; de alteração na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispensar a população cigana do pagamento de multa referente às declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal.



O art. 19, por fim, determina a entrada em vigor da lei em que vier a se tornar a proposição após decorridos noventa dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que, não obstante estejamos vivendo uma época em que se disseminam os mecanismos de proteção jurídica dos direitos humanos, quando diversas minorias se encontram protegidas por normativos específicos, a população cigana ainda não logrou obter a devida proteção legal em nosso país. Afirma, também, que a proposição que apresenta foi encaminhada pela Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC), nos moldes do Estatuto da Igualdade Racial, e contempla as especificidades do povo cigano.

Não houve o oferecimento de emenda ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

Não obstante o primeiro registro da presença do povo cigano no Brasil date de 1574, o País ainda carece de um marco legal e de políticas públicas consistentes voltadas para esse importante segmento da sociedade brasileira. Na realidade, é mais correto utilizar a expressão no plural, referindo-se aos “povos ciganos”, uma vez que há diversas etnias que, mesmo com traços e elementos históricos comuns, possuem suas especificidades, culturas e costumes próprios. Segundo informações divulgadas pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), há, no Brasil, pelo menos três etnias ciganas: Calon, Rom e Sinti. Ainda segundo a Seppir, os acampamentos ciganos encontram-se em 291 municípios, localizados em 21 Unidades da Federação. Estima-se que a população cigana brasileira chegue a meio milhão de pessoas (dados de 2011).

Trata-se, portanto, de uma população numericamente expressiva e extremamente rica e diversificada do ponto de vista cultural.



Considerando-se o processo em que as chamadas minorias têm tido seus direitos reconhecidos e as especificidades de suas culturas respeitadas, nada mais justo do que legislar sobre os povos ciganos, reconhecendo sua relevância e sua contribuição para a formação da sociedade brasileira, como dispõe a Constituição Federal de 1988 (art. 216).

A proposição que ora analisamos tem o mérito de abordar o tema sob diversas perspectivas, tratando das questões centrais no que se refere aos direitos e à valorização dos povos ciganos: a garantia de oportunidades nos diversos setores da vida social, no acesso à saúde, à terra e ao trabalho, e nas políticas de promoção da igualdade social.

É, portanto, no seu conjunto, extremamente meritória e oportuna a proposição.

Identificamos, entretanto, alguns reparos a fazer.

Inicialmente, entendemos ser necessário modificar o *caput* do art. 1º da proposição, para torná-la mais abrangente e coerente com o ordenamento jurídico atual. Além disso, é preciso reformular a definição de população cigana que consta no inciso I do parágrafo único do art. 1º da proposição. Em consulta aos membros da comunidade cigana verificou-se que não é suficiente a adoção da autodeclaração como critério de identificação do grupo. Propomos, portanto, que seja adotado formato semelhante ao existente na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Assim, será considerado membro da população cigana aquele que, além de se autodeclarar nessa condição, for reconhecido pela comunidade como tal. Eliminamos, também, a expressão “que adotam autodefinição análoga”, por considerar que torna demasiadamente imprecisa a definição.

No art. 4º e no inciso I do art. 5º entendo necessário a substituição da palavra gênero pela palavra sexo.

O art. 7º do projeto prevê que o estudo da história geral da população cigana deve se tornar obrigatório nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados. Entretanto, entende-se como indevida a tentativa de implantação de inovações curriculares por meio de alterações da legislação ordinária.

  
SF/17438.92499-09

A Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), em consonância com o art. 210 da Constituição Federal, trata das áreas afeitas ao currículo mínimo comum, de abrangência nacional. Dessa forma, seu escopo compreende as habilidades ou competências mínimas a serem adquiridas durante a educação básica. Seu propósito é fortalecer a identidade nacional e viabilizar a continuidade dos estudos, nos casos de transferências de estudantes.

Note-se, também, que o tema dos currículos envolve questões técnicas especializadas. Por isso, o Congresso Nacional delegou a tarefa de decidir sobre as linhas curriculares gerais da educação básica a órgãos técnicos do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. A nova redação que esse diploma dá ao art. 9º, § 1º, alínea c, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, confere à Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação (CNE) a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares da educação básica propostas pelo Ministério da Educação (MEC).

Portanto, não obstante ser relevante a preocupação do autor do projeto, é necessário suprimir, da proposição que ora examinamos, o dispositivo que pretende alterar a LDB para introduzir conteúdos relativos à história da população cigana.

Apresentamos, também, ajustes na redação dos incisos II e VIII do art. 11 do projeto.

Os direitos previstos para a população cigana, na proposição que ora examinamos, não estariam completos se não contemplassem o desporto e o lazer. Nesse sentido, identificamos a necessidade de incluir um capítulo específico, com tal previsão, nos moldes do que ocorre com o Estatuto da Igualdade Racial (arts. 21 e 22 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010). Apresentamos, portanto, emenda com essa finalidade.

Faz-se necessário, também, retirar o art. 18 do projeto, que pretende alterar o § 2º do art. 46 da Lei nº 6.015, de 1973, para dispensar os ciganos do pagamento de multa referente ao registro de nascimento após o vencimento do prazo. Ocorre que o dispositivo legal mencionado na proposição encontra-se revogado, e a gratuidade do registro de nascimento é assegurada a todos, mesmo quando realizado fora do prazo.

No que tange ao mérito, não há outras observações a fazer.



Em relação à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação do projeto.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° - CE**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto do Cigano, para garantir à população cigana a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.”

#### **EMENDA N° - CE**

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“I – população cigana: conjunto de indivíduos de origem e ascendência cigana que se identificam e são identificados como pertencentes a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;”

#### **EMENDA N° - CE**

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º** ° A população cigana, sem distinção de sexo, tem direito à educação básica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à participação nas atividades educacionais, culturais e esportivas adequadas a seus interesses, providas tanto pelo poder público quanto por particulares..”

  
SF/17438.92499-09

**EMENDA N° - CE**

Dê-se ao inciso I do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“I – o incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de sexo;”

**EMENDA N° - CE**

Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, renumerando-se os arts. subsequentes.

**EMENDA N° - CE**

Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“II – a adoção de medidas de prevenção e controle de doenças e de outros agravos;”

**EMENDA N° - CE**

Dê-se ao inciso VIII do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“VIII – a orientação e a conscientização para prevenção do uso de drogas ilícitas.”

**EMENDA N° - CE**

Acrescente-se ao do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, no TÍTULO II, após o CAPÍTULO III – DA CULTURA, o seguinte CAPÍTULO IV – DO ESPORTE E LAZER, contendo o art. 10, renumerando-se os capítulos e arts. subsequentes:

  
SF/17438.92499-09

“CAPÍTULO IV  
DO ESPORTE E LAZER

**Art. 10.** O poder público fomentará o pleno acesso da população cigana às práticas esportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.”

**EMENDA N° - CE**

Suprime-se o art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, renumerando-se o art. subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****CE, 27/03/2018 às 11h30 - 7ª, Extraordinária****Comissão de Educação, Cultura e Esporte****PMDB**

TITULARES	SUPLENTES
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
MARTA SUPLICY	3. RAIMUNDO LIRA
JOSÉ MARANHÃO	4. SIMONE TEBET <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
EDISON LOBÃO	5. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA	6. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)**

TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	2. HUMBERTO COSTA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
LINDBERGH FARIAS	3. JORGE VIANA
PAULO PAIM	4. JOSÉ PIMENTEL
REGINA SOUSA	5. PAULO ROCHA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ACIR GURGACZ	6. VAGO

**Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)**

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ROBERTO ROCHA	3. EDUARDO AMORIM
MARIA DO CARMO ALVES	4. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
JOSÉ AGRIPIINO	5. VAGO

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS

**Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)**

TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE	1. VAGO
LÚCIA VÂNIA	2. RANDOLFE RODRIGUES <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
LÍDICE DA MATA	3. ROMÁRIO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)**

TITULARES	SUPLENTES
PEDRO CHAVES	1. MAGNO MALTA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
WELLINGTON FAGUNDES	2. TELMÁRIO MOTA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
EDUARDO LOPES	3. ARMANDO MONTEIRO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Não Membros Presentes**



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 248/2015)**

NA 7<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HÉLIO JOSÉ , QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CE A 9-CE.

27 de Março de 2018

Senador PEDRO CHAVES

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2015

Cria o Estatuto do Cigano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto do Cigano, para garantir à população cigana a igualdade de oportunidades.

*Parágrafo único.* Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – população cigana: o conjunto de pessoas que se autodeclaram ciganas, ou que adotam autodefinição análoga;

II – desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

IV – ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

**Art. 2º** É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o

direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

**Art. 3º** A participação da população cigana, em condição de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III – promoção do combate à discriminação.

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 4º** A população cigana, sem distinção de gênero, tem direito à educação básica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à participação nas atividades educacionais, culturais e esportivas adequadas a seus interesses, providas tanto pelo poder público quanto por particulares.

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

**Art. 5º** O poder público promoverá:

- I – o incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de gênero;
- II – o apoio à educação da população cigana por meio de entidades públicas e privadas;
- III – a criação de espaços para a disseminação da cultura da população cigana.

**Art. 6º** Fica assegurada à criança e ao adolescente ciganos o direito previsto no art. 29 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

**Art. 7º** Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da população cigana, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 1996.

3

### CAPÍTULO III DA CULTURA

**Art. 8º** As línguas ciganas constituem bem cultural de natureza imaterial.

**Art. 9º** Fica assegurado à população cigana o direito à preservação de seu patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, e sua continuação como povo formador da história do Brasil.

### CAPÍTULO IV DA SAÚDE

**Art. 10.** Fica assegurado o atendimento na rede pública de saúde ao cigano que não for civilmente identificado.

**Art. 11.** O poder público promoverá políticas públicas para a população cigana, a fim de promover:

- I – o acesso ao Sistema Único de Saúde;
- II – o combate a doenças;
- III – o acesso a medicamentos;
- IV – o planejamento familiar;
- V – o acompanhamento pré-natal;
- VI – o tratamento dentário;
- VII – o amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência;
- VIII – a orientação sobre drogas.

### CAPÍTULO V DO ACESSO À TERRA

**Art. 12.** O poder público elaborará políticas públicas voltadas para a promoção do acesso da população cigana à terra e às atividades produtivas no campo.

### CAPÍTULO VI DA MORADIA

**Art. 13.** O poder público elaborará políticas públicas para assegurar a moradia adequada à população cigana, respeitadas suas particularidades culturais.

*Parágrafo único.* Os ranchos e acampamentos são partes da cultura e tradição da população cigana, configurando-se asilo inviolável.

## CAPÍTULO VII DO TRABALHO

**Art. 14.** O poder público promoverá ações afirmativas que assegurem o acesso ao mercado de trabalho da população cigana, observando os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação no emprego e na profissão.

§ 1º O poder público promoverá oficinas de profissionalização e incentivará empresas e organizações privadas a contratar ciganos recém-formados.

§ 2º O poder público incentivará e orientará a população cigana sobre o acesso ao crédito para a pequena e a média produção, nos meios rural e urbano.

## TÍTULO III DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE

**Art. 15.** Fica o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial responsável pela organização e articulação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades vivenciadas pelos ciganos no País, prestados pelo poder público federal.

**Art. 16.** O poder público adotará programas de ação afirmativa em favor da população cigana.

## TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** Serão recolhidos, periodicamente, dados demográficos sobre a população cigana no Brasil, destinados a subsidiar a elaboração de políticas públicas de seu interesse.

**Art. 18.** O § 2º do art. 46 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** .....

.....

§ 2º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30) e o cíngulo.

..... (NR)”

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

### **Justificação**

Vive-se hoje a época de disseminada proteção jurídica dos direitos humanos. Assim, defende-se o direito à diferença, segundo o qual as minorias devem ter o direito de exercer a sua diferença em igualdade de condições com os demais.

Nessa seara, testemunha-se amplo catálogo normativo de proteção aos direitos de várias minorias, quantitativas ou políticas, como as mulheres e os negros. Contudo, há minorias ainda sem marcante proteção legal. Entre elas, há os ciganos.

Embora os ciganos tenham chegado ao Brasil, com o precursor João Torres, ainda em 1574, até hoje padecem de desigualdade material com o restante da população brasileira.

Cumpre-nos, assim, apresentar este projeto de lei, proposto pela Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANECC), nos moldes do Estatuto da Igualdade Racial, como uma forma de, enfim e definitivamente, assegurar a igualdade de oportunidades à população cigana residente no Brasil. O projeto abrange um catálogo de direitos voltado justamente para a solução dos problemas vivenciados particularmente por tal população.

Solicito, portanto, aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste importantíssimo projeto que tornará mais justa a efetivação de direitos dos ciganos no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIOI DE 1978.**

Regulamento

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências

Art . 20 Na rescisão sem justa causa, no distrato e na cessação do contrato de trabalho, o empregado poderá ser assistido pelo Sindicato representativo da categoria e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, respeitado o disposto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Texto consolidado

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do Juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região.

§ 1º Será dispensado o despacho do Juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3º O Juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

(As Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/4/2015



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

## PARECER N° , DE 2021

SF/21157.87296-28

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *cria o Estatuto do Cigano.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim, que cria o Estatuto do Cigano. Sua finalidade é garantir o respeito à dignidade e à cultura dos povos ciganos, dar-lhes maior igualdade de oportunidades e protegê-los contra qualquer forma de discriminação, promovendo a sua inclusão.

Por concordarmos com seus argumentos, acolhemos o relatório apresentado pelo Senador Hélio José, relator pretérito da matéria nesta CDH.

A proposição dispõe sobre educação, cultura, saúde, acesso à terra, moradia, trabalho e ações afirmativas em favor dos ciganos. Suas disposições preliminares elencam os objetivos de combate à discriminação e à intolerância, trazem breves definições sobre quem são os ciganos, sobre desigualdade racial, sobre políticas públicas e sobre ações afirmativas, impõem ao Estado o dever de garantir igualdade de oportunidades e de defender a dignidade e os valores religiosos e culturais dos ciganos,



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

prioritariamente mediante políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, ações afirmativas e combate à discriminação.

Nos termos da iniciativa, a educação básica do povo cigano deve ser incentivada, e a disseminação da sua cultura deve ser promovida pelo poder público; as línguas ciganas são reconhecidas como patrimônio imaterial desses povos, aos quais fica assegurado, ainda, o direito à preservação de seu patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, e sua continuação como povo formador da história do Brasil; os atendimentos de emergência e de urgência são garantidos em favor dos ciganos que não forem civilmente identificados, e as políticas de saúde têm ênfase definida em algumas áreas, como planejamento familiar, saúde materno-infantil, saúde do homem, prevenção do abuso de drogas lícitas e ilícitas, segurança alimentar e nutricional e combate ao preconceito institucional.

O projeto busca também reconhecer, proteger e estimular o acesso à terra, à moradia e ao trabalho. Além disso, cria o dever de coletar periodicamente informações demográficas sobre a população cigana, para subsidiar a elaboração de políticas públicas em seu favor.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de estender aos povos ciganos o manto de proteção e respeito que a doutrina contemporânea dos direitos humanos garante a todas as minorias étnicas, de modo a combater a sua marginalização e concretizar o direito democrático de grupos específicos de ter sua diferença legitimamente incluída na pluralidade democrática reconhecida no nosso ordenamento constitucional. Os ciganos, presentes no Brasil desde 1574, continuam excluídos sob vários aspectos, sujeitos a preconceito, discriminação e incompreensão com relação a sua cultura e sua organização social. É relevante mencionar que a proposição teve origem em proposta da Associação Nacional das Etnias Ciganas – ANEC.

O PLS nº 248 de 2015, foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.



**SENADO FEDERAL**  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Nos colegiados que já o examinaram, o PLS nº 248, de 2015, recebeu onze emendas, das quais nove foram apresentadas pela CE e duas, pela CAS. A CAS rejeitou as emendas nº 6 e nº 7 da CE, por entender que, apesar das nobres intenções que as fundamentam, seu texto acabava por permitir interpretações restritivas e incompatíveis com o modo de vida tradicional dos povos ciganos, no tocante ao direito à saúde.

Não foram recebidas novas emendas neste Colegiado.

## II – ANÁLISE

A CDH tem competência para opinar sobre proposições relativas à garantia e a promoção dos direitos humanos, prevista no art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Além disso, tratando-se de análise terminativa, deve este Colegiado manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Na sua essência, o mérito do PLS nº 248, de 2015, é bastante nítido. Notoriamente, os povos ciganos ainda enfrentam, ao final da segunda década do século XXI, os mesmos preconceitos construídos contra sua cultura e seu caráter ao longo da Idade Média e da era colonial. Trazidos ao Brasil, em grande parte, à força pela Metrópole, que os considerava indesejáveis, sofreram aqui o mesmo estigma que fundamentou sua deportação. Seus idiomas, seus costumes, seu modo de vida, sua aparência e suas vestimentas ensejavam lampejos de fascinação, mas principalmente estranhamento e desconfiança, ecoando o jogo ambíguo de valores que marcou nossa colonização e a acomodação de povos diversos num equilíbrio assimétrico que ora é tenso, ora é fluido e harmônico, mas geralmente é estabelecido sob a primazia de referências culturais hegemônicas da Europa, negando-se a dignidade e o respeito devidos a minorias como os ciganos.

A constitucionalidade da matéria é manifesta, por remeter diretamente a objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil descritos no art. 3º da Constituição de 1988, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da

SF/21157.87296-28



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação. A igualdade fundamental de direitos e a igualdade de oportunidades, fartamente presentes na proposição, também têm amparo expresso na Constituição.

A juridicidade da matéria pode ser reconhecida, com algumas ressalvas. Alguns de seus dispositivos repetem, desnecessariamente, dispositivos constitucionais ou legais já vigentes, ou definem conceitos de modo impreciso. É o caso do art. 1º, que define desigualdade racial, políticas públicas e ações afirmativas de modo restritivo e incompleto. Esses conceitos já são bem estabelecidos na literatura e na prática jurídica, sendo dispensável a tentativa de definição. Aproveitando o ensejo do ajuste redacional do art. 1º, convém substituir, no corpo da proposição, a expressão “população cigana” por “povos ciganos”, mais condizente com a realidade sociocultural desses grupos étnicos e com normas internacionais pertinentes à matéria, pois um povo é um grupo de pessoas com identidade histórica e cultural própria, ao passo que população é apenas um conjunto de pessoas. De igual modo, altere-se a ementa da proposição, intitulando a proposição como Estatuto dos Povos Ciganos. Corrija-se, ainda, a distinção dos ciganos “da sociedade nacional” pela sua distinção “na sociedade nacional”, pois a primeira forma insinua que os ciganos não fazem parte da sociedade brasileira, o que é uma forma involuntária e útil de reafirmar sua exclusão. E o conceito de “igualdade de oportunidades” é mais propriamente entendido, atualmente, como “inclusão”, com diversas formas, justificando-se alteração nesse sentido.

O art. 2º repete, de modo menos abrangente e, ainda assim, sem especificar os ciganos, conteúdo do art. 3º da Constituição, de modo que pode ser reduzido, por emenda de redação, ao dever do Estado e da sociedade de “promover a inclusão social, política e econômica dos povos ciganos, defendendo sua dignidade, sua liberdade de crença e de consciência e sua cultura.” Justifica-se a substituição da defesa dos “valores religiosos” pela “liberdade de crença e de consciência” porque não cabe ao Estado, que é laico, defender os valores religiosos específicos de uma fé, mas sim

SF/21157.87296-28



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

assegurar que todos os indivíduos e todos os grupos tenham respeitada sua plena liberdade de crença e de consciência.

O art. 6º pode ser suprimido sem prejuízo algum, pois assegura especificamente à criança e ao adolescente ciganos o direito de transferência de matrícula quando forem filhos de artistas profissionais itinerantes, remetendo ao art. 29 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que já prevê esse direito em caráter geral, abrangendo quaisquer crianças e adolescentes, sejam eles ciganos ou não.

O art. 14, § 2º, merece um ajuste de redação, pois a menção à “pequena e média produção, nos meios rural e urbano”, é imprecisa e pode não corresponder à organização da produção nas comunidades ciganas. Seria mais adequada a referência à “pequena e média empresa e para a agricultura familiar e o cooperativismo”.

Finalmente, deve-se mencionar que a substituição da palavra “gênero” pela palavra “sexo”, nos arts. 4º e 5º, decorrente da aprovação das Emendas nºs 3 e 4 da CE, é imprópria, pois a discriminação de que esses dispositivos tratam não é pertinente ao sexo, mas sim ao gênero. Ninguém é discriminado simplesmente por ser do sexo masculino ou feminino, e sim em razão das expectativas sobre atitudes que se consideram próprias ou impróprias de homens ou mulheres, inclusive, mas não somente, relativas à orientação sexual. O sexo é um atributo biológico, o que não se discute, mas o conceito de gênero é referente às características culturais e aos costumes associados a cada sexo e às diferentes orientações sexuais, incluindo normas costumeiras sobre o que devem fazer, como devem se comportar, como devem ser tratados pelos demais. Então, longe de iniciar um debate sobre o receio de doutrinação sexual, o conteúdo da proposição é voltado para a prevenção de preconceitos e de discriminações relativas ao gênero, que é um conceito social, e não ao sexo, que, sendo um conceito biológico bem estabelecido, simplesmente não vem ao caso quando o que se discute são costumes e atitudes sociais.

SF/21157.87296-28



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2018, com as Emendas nºs 1-CE, 2-CE, 5-CE, 8-CE e 9-CE, 10-CAS e 11-CAS e com as emendas que se seguem, ficando rejeitadas as Emendas nºs 3-CE, 4-CE, 6-CE e 7-CE.

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

"Cria o Estatuto dos Povos Ciganos."

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

**"Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto dos Povos Ciganos, para garantir aos povos ciganos a sua efetiva inclusão social, política e econômica, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

*Parágrafo único.* Para efeito desta Lei, considera-se "povo cigano" o conjunto de indivíduos de origem e ascendência cigana que se identificam e são identificados como pertencentes a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem, como tal, na sociedade nacional."

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:



**SENADO FEDERAL**  
**Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR**

"Art. 2º É dever do Estado e da sociedade promover a inclusão social, política e econômica dos povos ciganos, defendendo sua dignidade, sua liberdade de crença e de consciência e sua cultura."

**EMENDA Nº – CDH**

Dê-se ao § 2º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 13. ....

.....

§ 2º O poder público incentivará e orientará os povos ciganos sobre o acesso ao crédito para a pequena e média empresa e para a agricultura familiar e o cooperativismo."

**EMENDA Nº – CDH**

Substitua-se, no texto do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a expressão “população cigana” por “povos ciganos”, procedendo-se às flexões de gênero e de número, quando necessárias.

**EMENDA Nº – CDH**

Suprime-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão,

SF/21157.87296-28



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

, Presidente

, Relator

SF/21157.87296-28

4



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

SF19595.70283-82

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2016, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

A iniciativa tem por finalidade alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para determinar que a comprovação da condição de pessoa idosa para fins de fruição do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos deverá ser feita perante o poder público responsável pelo serviço, com atendimento prioritário. Prevê, ainda, que deve ser indicada a fonte de recursos financeiros extra tarifários para o custeio dessa gratuidade. A cláusula de vigência estabelece entrada em vigor na data da publicação da lei.

O autor justifica a proposição argumentando que a falta de indicação, na lei, de a quem deve ser apresentada a identificação do idoso tem gerado confusão e atrasos. Em acréscimo, diante da expansão dos

sistemas de bilhetagem eletrônica, aponta que seria importante ter clareza sobre a forma como serão cadastrados os idosos que fazem jus à gratuidade das passagens.

Foi apresentada uma emenda, pelo Senador Wilder Moraes, com a finalidade de dispensar a apresentação do documento ao poder público nos municípios onde não houver bilhetagem eletrônica.

O PLS nº 328, de 2016, foi distribuído inicialmente apenas a esta CDH, tendo sido remetido à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em razão da aprovação do Requerimento nº 787, de 2017, também do Senador Acir Gurgacz. A matéria foi aprovada na CI, com emenda substitutiva, para aprimorar a técnica legislativa, discernir claramente entre as situações em municípios conforme haja sistema de bilhetagem eletrônica e ampliar o período de vacância entre publicação da lei e vigência, para 120 dias.

Não foram recebidas novas emendas perante a CDH.

## II – ANÁLISE

O inciso VI do art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições pertinentes aos direitos dos idosos.

De fato, a ausência de cadastramento prévio sujeita tanto os idosos beneficiários da gratuidade nas passagens quanto os gestores dos sistemas de transporte a confusão e desorientação, acarretando transtornos, exasperação e atrasos. É meritória, portanto, a iniciativa.

Concordamos com o teor da emenda proposta pelo Senador Wilder Moraes, acolhida no substitutivo aprovado pela CI, pois é necessário projetar o procedimento de habilitação à gratuidade conforme haja, ou não, bilhetagem eletrônica. Ressalvamos apenas a necessidade de absorver mais uma variável, qual seja a gestão do sistema pelo próprio poder público ou por operadoras privadas, dado que as duas situações existem e são admitidas legalmente.

Vemos mérito, também, na dilação do prazo para entrada dessas alterações em vigor, de modo a dar tempo minimamente hábil aos



responsáveis pela adaptação dos sistemas para que se adequem às novas disposições legais.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, na forma da Emenda nº 1 -CI (Substitutivo), acrescida da seguinte subemenda:

#### SUBEMENDA N° -CDH

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, previsto no art. 1º da Emenda nº 1 -CI ao Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, a seguinte redação:

“I – ao poder público responsável pelos serviços descritos no *caput*, para sua habilitação prévia ao benefício mediante emissão de cartão eletrônico de acesso, nos sistemas dotados dessa forma de cobrança, ou perante os postos autorizados pelas entidades públicas gerenciadoras do serviço público ou pelas operadoras do serviço público de transporte coletivo de passageiros, quando responsáveis pela emissão dos meios de acesso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## PARECER N° , DE 2019

SF19917.85954-06

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a analisar o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que altera o Estatuto do Idoso, para tratar das gratuidades dos idosos no transporte coletivo público.

A proposição possui dois artigos, o primeiro dos quais promove três alterações ao art. 39 do Estatuto do Idoso.

O § 1º passa a dispor que os idosos comprovem sua idade perante o poder público responsável pela prestação dos serviços de transporte coletivo.

O § 3º passa a condicionar o exercício da gratuidade por idosos entre 60 e 65 anos à definição de recursos financeiros extratarifários para seu custeio.

O novo § 4º diz que o Poder Público “priorizará o atendimento dos idosos quanto ao cumprimento do teor do parágrafo 1º”.

O artigo 2º do PL é a cláusula de vigência imediata.

O autor justifica o projeto lembrando que a atual redação do Estatuto pede que o idoso apresente documento pessoal para ter direito ao transporte gratuito, mas não diz a quem o beneficiário deve comprovar sua idade, o que gera problemas nos sistemas de bilhetagem eletrônica.

Distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a matéria foi remetida a esta Comissão por força do Requerimento nº 787, de 2017, do próprio autor. Após receber parecer desta Comissão, a matéria retornará à CDH, para decisão terminativa.

Foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Wilder Morais, que insere um § 5º ao artigo 39 do Estatuto do Idoso para dispensar a apresentação do documento ao poder público nos municípios onde não houver bilhetagem eletrônica.

## II – ANÁLISE

Em vista do disposto no art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão analisar o mérito de projetos que tratem de transportes urbanos. Os aspectos formais devem ser analisados pela CDH, oportunamente.

Concordamos que, nos sistemas de bilhetagem eletrônica, o idoso deveria comprovar sua idade ao gestor do sistema e receber um cartão de acesso que, ao tempo que o identifica, permite acesso aos veículos de transporte. Caso contrário, o condutor do veículo ou atendente da estação fica obrigado a liberar o acesso manualmente, o que causa transtornos na operação.

Também estamos de acordo com a ressalva expressa na Emenda nº 1.

Discordamos da vigência imediata da Lei, pois será necessário um tempo para o cadastro dos idosos que hoje usam a gratuidade sem o cartão de bilhetagem eletrônica, ainda que sua emissão seja prioritária.

Preocupa-nos, ainda, a técnica legislativa do projeto, pois o texto final do Estatuto do Idoso ficará, a nosso ver, de duvidosa ordem



lógica, requisito obrigatório dos textos legais em função do art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Como manda a alínea *d* do citado inciso, é necessário “promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens”, e não mediante a inclusão de mais parágrafos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº (Substitutiva)**



SF19917.85954-06

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a gratuidade dos idosos no transporte coletivo público.

**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal com fôrma pública que faça prova de sua idade:

I - ao poder público responsável pelos serviços descritos no *caput*, para a sua habilitação prévia ao benefício mediante emissão de cartão eletrônico de acesso, nos sistemas dotados dessa forma de cobrança;

II – ao operador responsável, ao embarcar no veículo ou acessar a estação de embarque, sempre que não houver sistema de bilhetagem eletrônica.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º No caso do § 3º, é obrigatória a definição da fonte de recursos financeiros extratarifários para o custeio da gratuidade.

§ 5º O poder público local priorizará a emissão de cartões de identificação de idosos para o cumprimento do disposto no inciso I do § 1º.” (NR)

---

4<sup>5</sup>

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# **SENADO FEDERAL**

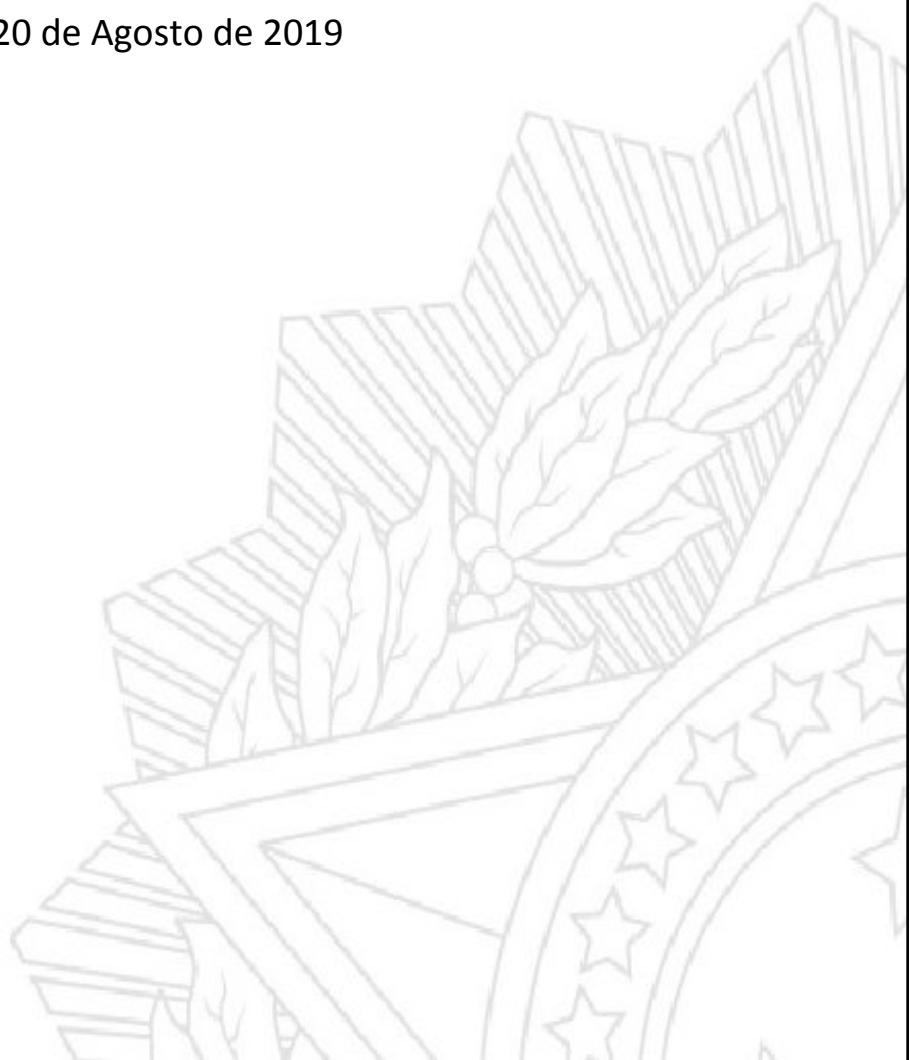
## **PARECER (SF) Nº 8, DE 2019**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Marcos Rogério

**RELATOR:** Senador Jayme Campos

20 de Agosto de 2019





## Relatório de Registro de Presença

CI, 20/08/2019, Imediatamente após a 26<sup>a</sup> reunião - 27<sup>a</sup>,

Comissão de Serviços de Infraestrutura

### Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	
	1. MARCELO CASTRO
	2. JADER BARBALHO
	3. LUIZ DO CARMO
	4. RODRIGO PACHECO
	5. DÁRIO BERGER
	6. LUIS CARLOS HEINZE
	PRESENTE

### Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	
	1. JOSÉ SERRA
	2. IZALCI LUCAS
	3. JUÍZA SELMA
	PRESENTE

### Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	PRESENTE
ACIR GURGACZ	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	
	1. WEVERTON
	2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	3. KÁTIA ABREU
	4. ALESSANDRO VIEIRA
	PRESENTE

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO ROCHA
JAQUES WAGNER	2. TELMÁRIO MOTA
VAGO	3. VAGO
	PRESENTE
	PRESENTE

### PSD

TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	1. ANGELO CORONEL
CARLOS VIANA	2. NELSINHO TRAD
IRAJÁ	3. SÉRGIO PETECÃO
	PRESENTE
	PRESENTE

### Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES	2. ZEQUINHA MARINHO
	PRESENTE

### PODEMOS

TITULARES	SUPLENTES
STYVENSON VALENTIM	1. ORIOVISTO GUIMARÃES
ELMANO FÉRRER	2. LASIER MARTINS

### Não Membros Presentes



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

ALVARO DIAS

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 328/2016)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É APROVADO PARECER FAVORÁVEL À MATÉRIA, NOS TERMOS DE EMENDA SUBSTITUTIVA (EMENDA Nº 2/CI).

20 de Agosto de 2019

Senador MARCOS ROGÉRIO

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 328, DE 2016

Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Acir Gurgacz

**DESPACHO:** À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PROJETO DE LEI DO SENADO N. DE 2016**

SF/16394.34070-50

Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - O artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade perante o poder público responsável pelos serviços descritos no “caput”, para a sua habilitação ao benefício.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício do benefício nos meios de transporte previstos no “caput” deste artigo, incluindo a definição da fonte de recursos financeiros extra tarifários para o custeio da gratuidade.

§ 4º O poder público local priorizará o atendimento dos idosos quanto ao cumprimento do teor do parágrafo 1º”.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso regulamentou o benefício da gratuidade no transporte público coletivo para os maiores de 65 anos, conforme previsto no artigo 230 da Constituição Federal.

Com passar dos anos, tem se observado interpretações dúbias na aplicabilidade o citado dispositivo legal, com relação a comprovação da condição de idoso para fazer jus ao benefício da gratuidade, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 39.

A atual redação do parágrafo 1º dispõe que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Contudo, não disciplina a quem o beneficiário deverá comprovar a sua idade para utilização do seu direito.

SF/16394.34070-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Esta lacuna na lei tem gerado muitos conflitos desnecessários no exercício da gratuidade dos idosos nos sistemas de transporte público de algumas cidades, face prerrogativa do poder público local em regulamentar o serviço (Art. 30, inciso V da CF), estabelecendo todos os procedimentos para utilização deste serviço público, inclusive para o exercício da gratuidade.

SF/16394.34070-50

Além da obrigação constitucional, o poder público responsável pelo transporte coletivo é obrigado a atender a duas legislações federais aplicáveis a este serviço público, a Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões) e a Lei nº 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

Em ambas as leis é garantido a todo usuário o direito receber um “serviço adequado”, ou seja, um serviço que compreenda a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço (Art. 6º Lei nº 8.987/95).

No cumprimento da obrigação de oferecer um serviço adequado ao usuário, a maioria das cidades brasileiras que dispõem de serviços de transporte público coletivo tem adotado sistemas de bilhetagem eletrônica.

Esse sistema se caracteriza por procedimentos relacionados ao cadastramento de usuários do serviço de transporte coletivo, sejam pagantes ou beneficiários de gratuidades, bem como pela automação das vendas, pagamento e arrecadação das tarifas referentes às passagens dos transportes públicos.

Os procedimentos da bilhetagem eletrônica permitem que o poder público melhore a gestão da rede de transportes, possibilitando identificar as carências do sistema de transporte coletivo e assim melhora



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

a otimização da frota de veículos, distribuídos em linhas e horários específicos.

Dessa forma, a presente proposta legislativa visa sanar a lacuna legal existente e permitir que o poder público dos municípios cumpra a sua obrigação de ofertar um serviço de transporte coletivo adequado, conforme estabelecido na legislação.

Assim, estamos convencidos que esta iniciativa merecerá o acolhimento por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 2016.

**Senador Acir Gurgacz**  
**(PDT-RO)**

**LEGISLAÇÃO CITADA:**

1. [\*\*Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003\*\*](#)  
[Art. 39](#)

SF/16394.34070-50

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 230

Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - LEI DE CONCESSÕES - 8987/95

artigo 6º

Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - 10741/03

artigo 39

Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2014

Dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso dos deficientes visuais aos seus computadores, por meio da implantação de programas de software para esse fim.

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto no *caput*, as bibliotecas deverão reservar espaços exclusivos aos deficientes visuais, contendo mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A política de inclusão social das pessoas marcadas pela própria fragilidade requer a edição de leis com vistas a garantir sua proteção em todos os aspectos da vida. Felizmente, o acesso ao estudo está cada vez mais aberto a todos os componentes da coletividade e, em consequência, a democratização dos meios para adquirir cultura e conhecimento devem andar em parelha com essa nova e bem-vinda realidade. Um dos maiores dramas que podem acometer um ser humano é a privação do sentido da visão, já por si só altamente prejudicial para a boa qualidade de vida de alguém. O deficiente visual

é aquele que mais depende de amparo da família e das instituições públicas, sem o qual o seu viver se torna praticamente impossível.

Por isso, julgamos salutar e oportuno o advento de norma legal de caráter geral, a ser atendida por todos os entes federativos, com o objetivo de dotar as bibliotecas públicas de programas de computadores apropriados ao manuseio dos deficientes visuais, permitindo-lhes melhor acesso à educação e à cultura. Livros de conteúdo científico, literário e de toda natureza devem estar ao alcance não somente das pessoas afortunadas por uma saúde íntegra, mas também daquelas que precisam carregar o difícil ônus de algum tipo de deficiência, aí incluída notadamente a deficiência visual, por ser a que mais restringe a aquisição de conhecimentos por meio da leitura.

Volumes de livros editados em braile e acompanhados de versão de áudio já não se mostram suficientes para promover a igualdade do acesso das pessoas privadas da visão aos livros e escritos em relação às outras categorias de pessoas. O desenvolvimento vertiginoso dos meios tecnológicos de informação privilegia quem pode manejar computadores. Assim, pensamos que os indivíduos marcados pela impossibilidade de enxergar não podem ficar ao largo dessa valiosa contribuição do progresso científico para o crescimento cultural dos cidadãos.

O intento humanitário contido no nosso projeto, afinado com as garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, especialmente com o princípio da isonomia, base e sustentáculo do verdadeiro Estado de Direito, nos leva a esperar dos ilustres Pares a sua acolhida.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

***LEGISLAÇÃO CITADA***

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

**ÍNDICE TEMÁTICO****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I**  
**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO II**  
**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

## 5

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cuius";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

L I - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

L II - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

L III - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

L IV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

L V - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

L VI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

L VII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

L VIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; ([Regulamento](#)).

L IX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

L X - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

L XI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

L XII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

L XIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

L XIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

L XV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

## 11

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)) ([Atos aprovados na forma deste parágrafo](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua

12

arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

*Ulysses Guimarães , Presidente - Mauro Benevides , 1.º Vice-Presidente - Jorge Arbage , 2.º Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro , 1.º Secretário - Mário Maia , 2.º Secretário - Arnaldo Faria de Sá , 3.º Secretário - Benedita da Silva , 1.º Suplente de Secretário - Luiz Soyer , 2.º Suplente de Secretário - Sotero Cunha , 3.º Suplente de Secretário - Bernardo Cabral , Relator Geral - Adolfo Oliveira*

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 24/4/2014



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.*

**RELATOR:** Senador **ROMÁRIO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.*

A proposição, em seu art. 1º, determina que “as bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso dos deficientes visuais a seus computadores, por meio da implantação de programas de software para esse fim”.

No parágrafo único desse artigo, dispõe-se que deverão ser reservados, nessas bibliotecas, espaços exclusivos aos deficientes visuais, com mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.

O art. 2º, por sua vez, define a entrada em vigor da lei para a data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que a política da inclusão social de pessoas com deficiência no sentido da visão deve ter particular atenção com a garantia de instrumentos que lhes permitam a aquisição de conhecimentos através da leitura. Já não basta, para tanto, a edição de livros em Braille ou em versões auditivas, pois o desenvolvimento dos meios tecnológicos de informação abre diversas outras possibilidades. Uma norma legal de caráter geral que determine a adoção de programas de computador apropriados ao uso das pessoas com deficiência visual pelas bibliotecas públicas do País poderia,

assim, contribuir significativamente para seu melhor acesso à educação e à cultura.

A proposição, que não recebeu emendas, será submetida, posteriormente, à decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura e instituições culturais, conforme o art. 102, inciso I, do Regulamento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição sob exame apresenta o mérito inegável de buscar oferecer meios pelos quais as pessoas com deficiência visual tenham maior acesso ao conhecimento e à informação.

Esses meios consistem, justamente, naqueles que o acelerado desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação vem oferecer. Muitas das limitações relacionadas à escrita Braille, a exemplo da dificuldade de sua aprendizagem, foram superadas com a criação de programas de computador e com a adaptação de periféricos, que aumentam enormemente a capacidade de uma pessoa com deficiência na visão adquirir autonomia para explorar todo um imenso universo de textos escritos.

Se formos citar apenas uma das ferramentas disponíveis para a leitura digital, a escolha deve recair sobre o DOSVOX, sistema desenvolvido desde os anos 1990 na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que permite a acessibilidade digital por meio de um sintetizador de voz, o único a fazê-lo em língua portuguesa quando foi criado. Seu conjunto de programas, que foi adaptado também ao espanhol, é distribuído gratuitamente pela internet. Estima-se que mais de 40 mil pessoas o utilizem, sendo possível observar com o seu uso, de acordo com a Wikipédia, “um aumento muito significativo no índice de independência e motivação das pessoas com deficiência visual, tanto no estudo, trabalho [como na] interação” interpessoal.

Constatamos, assim, como a tecnologia de leitura digital pode ter contribuição decisiva para garantir não só mais educação e cultura, mas também maior autoestima e qualidade de vida às pessoas com deficiência visual.

Julgamos, além disso, que as bibliotecas públicas podem ser importantes aliados, ao lado do sistema educacional, na promoção da acessibilidade digital das pessoas com deficiência visual. A restrição às bibliotecas que se encontram em municípios com mais de 50 mil habitantes,

por sua vez, justifica-se pela busca da adequada proporcionalidade entre custos e benefícios. Podemos esperar que, futuramente, esse limite venha a ser reduzido.

A medida prevista pela proposição vem complementar as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Em especial, seu art. 68 determina que o Poder Público adote “mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis”. No primeiro parágrafo do mesmo artigo, fica estabelecido, ademais, que, nos editais de compras de livros que comporão o acervo de bibliotecas, o poder público deverá coibir a participação de editoras que não ofertem seu catálogo também em formato acessível.

Assim, o projeto de lei sob exame não apenas mostra plena adequação ao espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como vem dar mais amplos efeitos a suas medidas concretas, tendo em vista o almejado fim de facilitar o acesso da pessoa com deficiência à informação, dispondo que as bibliotecas públicas deverão criar e manter as condições adequadas para o uso dos livros em formatos acessíveis. Esses, por sua vez, são definidos no § 2º do art. 68 da citada norma como “os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille”.

Ressaltamos, em conclusão, que a proposição, por determinar que o conjunto das bibliotecas públicas passe a contribuir, de modo efetivo, para a expansão do universo da informação e do conhecimento das pessoas com deficiência visual, deve ser apoiada.

Entretanto, com a preocupação de contribuir para seu aperfeiçoamento, apresentamos três emendas.

Na primeira delas, substituímos a ementa, por julgar que seu âmbito é mais amplo do que a simples “implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais”, sendo importante, a nosso ver, a referência ao conceito de “acessibilidade”.

A segunda emenda consiste em uma simples alteração de redação no art. 1º, substituindo a expressão redundante “programas de software”.

Por fim, julgamos importante, com a terceira emenda apresentada, deixar patente a garantia de atendimento especializado pela biblioteca a respeito de como utilizar os recursos disponíveis e deles obter o melhor aproveitamento. Procuramos assegurar esse atendimento, sem o qual a medida

teria seu alcance social muito reduzido, da forma mais sucinta, por meio de breve acréscimo ao parágrafo único do art. 1º da proposição.

Em todas as emendas apresentadas sugerimos a substituição da expressão “deficientes visuais” por “pessoas com deficiência visual”, terminologia utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e, coerentemente, também adotada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

### **III – VOTO**

Consoante às razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, com as emendas que apresentamos a seguir.

#### **EMENDA Nº 1 – CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nas bibliotecas públicas.”

#### **EMENDA Nº 2 – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** As bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso das pessoas com deficiência visual a seus computadores, por meio da implantação de *software* destinado a esse fim.”

#### **EMENDA Nº 3 – CE**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, a seguinte redação:

*“Parágrafo único.* Para efeito do disposto no *caput*, as bibliotecas deverão garantir atendimento especializado e reservar espaços exclusivos às pessoas com deficiência visual, contendo mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.”

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2015

Senador LASIER MARTINS, Presidente em exercício

Senador ROMÁRIO, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER N° , DE 2021**

SF/21385.41068-04

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.*

Autor: Senador **CIRO NOGUEIRA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a implantação de programas de *software* nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.

A proposição, em seu art. 1º, determina que “as bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso dos deficientes visuais a seus computadores, por meio da implantação de programas de software para esse fim”.

O parágrafo único desse artigo dispõe que deverão ser reservados, nessas bibliotecas, espaços exclusivos aos deficientes visuais, com mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.

O art. 2º, por sua vez, define a entrada em vigor da lei para a data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Na justificação, argumenta-se que a política da inclusão social de pessoas com deficiência visual deve ter particular atenção com a garantia de instrumentos que lhes permitam a aquisição de conhecimentos através da leitura.

Segundo o autor, não é mais necessário que nos limitemos à edição de livros em Braille ou em versões auditivas, pois o desenvolvimento dos meios tecnológicos de informação abre diversas outras possibilidades. Uma norma legal que determine a adoção de programas de computador apropriados ao uso das pessoas com deficiência visual pelas bibliotecas públicas do País poderia, assim, contribuir significativamente para seu melhor acesso à educação e à cultura.

A matéria foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido ali três emendas que lhe aperfeiçoaram a redação e não alteraram sua substância. A CE também atualizou a terminologia utilizada na matéria, adotando a da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o exame de matérias concernentes à inclusão da pessoa com deficiência, o que torna regimental o exame do PLS nº 138, de 2014, por esta Comissão.

Ademais, a matéria é adequada no que se refere aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, pois se apresenta na forma adequada, amparando-se sua iniciativa no disposto no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece como sendo da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência.

No que se refere ao mérito, concordamos com o bem lançado relatório do Senador Romário na Comissão de Educação, que viu na proposição

SF/21385.41068-04



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

em exame a qualidade inegável de buscar oferecer meios para que as pessoas com deficiência visual tenham maior acesso ao conhecimento e à informação.

Esses meios consistem, justamente, naqueles que o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação oferece. Muitas das limitações históricas relacionadas à escrita Braille, a exemplo da dificuldade de sua aprendizagem, foram superadas com a criação de programas de computador e com a adaptação de periféricos, que aumentam enormemente a capacidade de uma pessoa com deficiência na visão a adquirir autonomia para explorar o universo de textos escritos.

Por isso mesmo, constatamos que as novas ferramentas tecnológicas de leitura digital podem ter contribuição decisiva para garantir não só mais educação e cultura, mas também maior autoestima e qualidade de vida às pessoas com deficiência visual.

Julgamos, além disso, que as bibliotecas públicas podem ser importantes aliados, ao lado do sistema educacional, na promoção da acessibilidade digital das pessoas com deficiência visual.

A medida prevista pela proposição pode ser interpretada, ainda, como complementar às disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Em especial, seu art. 68 determina que o Poder Público adote “mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis”. No primeiro parágrafo do mesmo artigo, fica estabelecido, ademais, que, nos editais de compras de livros que comporão o acervo de bibliotecas, o Poder Público deverá coibir a participação de editoras que não ofereçam seu catálogo também em formato acessível.

Também acerta a matéria em exame ao prever a oferta de locais reservados, nessas bibliotecas, aos deficientes visuais, com mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso. Além disso, pondera que as exigências

SF/21385.41068-04



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

estabelecidas se aplicam às bibliotecas das cidades com mais de 50 mil habitantes, o que torna exequível a sua aplicação.

Por fim, as emendas da CE aperfeiçoam e atualizam a redação da proposição, pelo que merecem ser acolhidas.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, com as emendas nº 1, nº 2 e nº 3 acolhidas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21385.41068-04

6

## PARECER N° , DE 2021

SF/21205.43415-16

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.828, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Protetores de Mamilo (NBCAL), para dispor sobre embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo.*

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.828, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Protetores de Mamilo (NBCAL), para dispor sobre embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo.*

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro acrescenta à Lei nº 11.265, de 2006, a definição de composto lácteo e determina que, no rótulo e na promoção comercial desses produtos, deve-se alertar para o fato de que eles não substituem o aleitamento materno nem devem ser usados para alimentar crianças menores de um ano de idade, além de determinar que a sua embalagem deve diferenciá-los de outros produtos destinados à alimentação de lactentes. O segundo, cláusula de vigência, fixa o prazo de 180 dias para a entrada em vigor da lei em que o projeto eventualmente se transformar.

Na justificação, o autor alega que, por omissão da legislação, na busca de produtos voltados ao lactante, o consumidor pode acabar comprando, inadvertidamente, produtos lácteos que não atendem a esse propósito.

A proposição foi encaminhada para análise da CDH e, na sequência, seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o PL nº 3.828, de 2019, não apresenta inconformidades no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Quanto ao mérito, a Lei nº 11.265, de 2006, representou um grande avanço na proteção ao consumidor, em particular do lactente e seus genitores, de forma a evitar erros de consumo causados por omissão de informações dos fabricantes de produtos voltados para crianças em fase de amamentação.

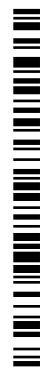
Contudo, por vezes, determinados produtos lácteos não voltados especificamente ao lactente podem vir a ser adquiridos pelo pai ou pela mãe que, embora zelosos, não têm pleno conhecimento sobre as minúcias que diferenciam os produtos. Assim, o projeto em tela é oportuno.

Ao mesmo tempo em que reconhecemos o mérito da proposta, que preenche lacuna na legislação, entendemos ser possível o seu aperfeiçoamento, inclusive no tocante à técnica legislativa empregada na proposição, conforme a sugestão recebida da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que propõe a ampliação do escopo do projeto para que todas as disposições legais da NBCAL sejam aplicáveis aos compostos lácteos.

Argumenta a Agência que os compostos lácteos, por terem surgido no mercado após a edição da lei que regulamenta a comercialização



de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, não foram contemplados por essa norma, não se sujeitando aos seus ditames regulatórios. Assim, a fiscalização desses produtos sob a perspectiva da Lei nº 11.265, de 2006, e de seus regulamentos, somente é realizada quando o produto é comercializado ou apresentado como apropriado para menores de três anos de idade, o que nem sempre é de fácil caracterização.

  
SF/21205.43415-16

A Anvisa corrobora o argumento apresentado pelo autor da proposição de que existem compostos lácteos com rótulos praticamente idênticos aos das fórmulas infantis, o que pode causar confusão quanto a natureza e finalidade desses produtos, e que as ações de fiscalização são dificultadas em razão da ausência de disposições legais que vedem tal prática.

Assim, para contemplar as sugestões da Anvisa e adotar normas claras, que viabilizem o controle e a fiscalização dos compostos lácteos, apresentamos emenda para efetivar as seguintes alterações:

- a. incluir os compostos lácteos entre os produtos regulados pela NBCAL;
- b. submeter esses produtos às regras sobre distribuição de amostras grátis;
- c. reposicionar, por razões de técnica legislativa, as disposições do art. 14-A que o projeto propõe incluir na lei, para incluí-las nos artigos que tratam dos temas correspondentes – art. 5º, que trata da promoção comercial, e art. 13, que trata da rotulagem.

## II – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.828, de 2019, com a seguinte emenda:

### **EMENDA nº -CDH** (ao PL nº 3.828, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.828, de 2019, a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
VII – compostos lácteos.” (NR)

“**Art. 3º** .....

.....  
XXXI – composto lácteo: derivado lácteo composto por substâncias lácteas e não lácteas, com características e proporções definidas na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 5º** A promoção comercial de alimentos infantis referidos nos incisos II, III, IV e VII do *caput* do art. 2º desta Lei deverá incluir, em caráter obrigatório, o seguinte destaque, visual ou auditivo, consoante o meio de divulgação:

I – para produtos referidos nos incisos II, III e VII do *caput* do art. 2º desta Lei os dizeres “O Ministério da Saúde informa: o aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais. Este produto não substitui o aleitamento materno, nem deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade”;

.....” (NR)

“**Art. 7º** Os fabricantes, distribuidores e importadores somente poderão fornecer amostras dos produtos referidos nos incisos I a IV e no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei a médicos pediatras e nutricionistas por ocasião do lançamento do produto, de forma a atender ao art. 15 desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 13.** É vedado, nas embalagens ou nos rótulos de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal e compostos lácteos:

.....  
§ 1º .....

.....  
IV - composto lácteo: AVISO IMPORTANTE: Este produto não substitui o aleitamento materno, nem deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e deve ser mantido até a criança completar 2 (dois) anos de idade ou mais.

SF/21205.43415-16

§ 3º Os rótulos dos compostos lácteos deverão diferenciá-los claramente dos produtos referidos nos incisos I a V do *caput* do art. 2º desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL  
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Protetores de Mamilo (NBCAL), para dispor sobre embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo.



SF19556.47329-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

.....

XXXI – composto lácteo: derivado lácteo composto por substâncias lácteas e não lácteas, com características e proporções definidas na forma do regulamento.” (NR)

**“Art. 14-A.** Os rótulos dos compostos lácteos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: “AVISO IMPORTANTE: Este produto não substitui o aleitamento materno, nem deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade.”.

§ 1º A promoção comercial dos compostos lácteos deverá incluir, em caráter obrigatório, o destaque referido no *caput*, em quaisquer meios de comunicação.

§ 2º As embalagens ou rótulos dos compostos lácteos deverão diferenciá-los dos produtos referidos nos incisos I a V do *caput* do art. 2º desta Lei.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Protetores de Mamilo (NBCAL), foi um avanço importante para estimular o aleitamento materno e consolidar o direito à amamentação.



No entanto, a despeito dos inegáveis méritos da NBCAL, percebeu-se que existe uma lacuna importante na legislação: os assim denominados compostos lácteos – produtos resultantes da mistura de leite e/ou derivados e outras substâncias não lácteas – escapam à regulação da matéria. Entendemos que este é um aspecto que merece a atenção do legislador.

Atualmente, ao procurar por fórmulas infantis para lactentes ou fórmulas infantis de seguimento, ou até mesmo o leite em pó, muitas mães e pais podem comprar, desavisadamente, compostos lácteos, em razão da semelhança entre as embalagens e da falta de advertência nos rótulos desses produtos.

Dessa forma, o consumidor não dispõe dos elementos necessários para avaliar, de maneira adequada, os riscos intrínsecos ao consumo desses compostos. As falhas referentes à oferta desses produtos podem induzir o consumidor em erro no tocante à sua composição e à faixa etária a que se destinam.

Segundo a Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar (*International Baby Food Action Network*, em inglês – *IBFAN*), em monitoramento realizado para verificar o cumprimento da NBCAL, em 2017, das 266 infrações à legislação apuradas, 46 eram relacionadas aos compostos lácteos, o que representa 17,3% do total. Além disso, foi constatado que as peças publicitárias não apresentam frase de advertência para alertar que o composto lácteo não é um substituto do leite materno e que é contraindicado para crianças menores de um ano. Isso ocorre tanto nos pontos de vendas, como nos folhetos promocionais, sítios na internet e redes sociais, entre outros meios de comunicação.

Por outro lado, sob a perspectiva da defesa do consumidor, o art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), garante como um dos direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, além dos riscos que apresentem.

Além disso, a oferta e a apresentação de produtos devem garantir informações claras, corretas, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas qualidades, quantidade, composição, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde dos consumidores, conforme prevê o art. 31 do CDC.

Assim, a regra contida no art. 6º, inciso III, define, como direito básico do consumidor, a informação completa, para que ele disponha de todos os elementos que o deixem preparado para o ato de consumo, ao passo que o art. 31 impõe ao fornecedor o dever de informar. Portanto, essas disposições refletem o empenho do legislador em propiciar ao consumidor as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer o ato de consumo verdadeiramente livre.

Como se depreende, no que tange aos compostos lácteos, os fornecedores vêm descumprindo esses dispositivos consumeristas. Por esse motivo, apresentamos o presente projeto de lei, que corrige essas distorções.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3828, DE 2019

Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Protetores de Mamilo (NBCAL), para dispor sobre embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- inciso III do artigo 6º

- Lei nº 11.265, de 3 de Janeiro de 2006 - Lei de Produtos para Lactentes e Crianças - 11265/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11265>

7

**REQ**  
00002/2022



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**REQUERIMENTO N° , DE 2022 - CDH**

SF/22054.54606-53

Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Marcelo Queiroga, Ministro da Saúde, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Nota Técnica nº 2/2022-SCTIE/MS, ante sua patente inobservância de normas e critérios científicos e técnicos e dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, especialmente no combate à pandemia da Covid-19.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia de Covid-19 continua assolando o Brasil. Após mais de 623 mil mortes, o País, agora, convive com uma nova onda de infectados, em meio à disseminação comunitária da variante Ômicron e dos casos de coinfecção entre o coronavírus e a influenza, no que os especialistas têm chamado de “flurona”<sup>1</sup>.

Beira o absurdo que, após quase 2 anos de pandemia nos quais um massivo esforço científico foi mobilizado para combater a Covid-19, o Brasil continue sofrendo com a irresponsabilidade de autoridades negacionistas - sobretudo no bojo da vacinação, do isolamento social, das medidas não farmacológicas de prevenção ao contágio e do próprio tratamento pós-contaminação.

Com atraso e após muita pressão da sociedade e logo após a instalação da CPI da Pandemia do Senado Federal, o Ministério da Saúde finalmente solicitou, em 29 de abril de 2021, manifestação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec)<sup>2</sup> acerca de Diretrizes Brasileiras

---

<sup>1</sup> Disponível em:  
<https://oglobo.globo.com/saudade/casos-de-flurona-coinfeccao-por-coronavirus-influenza-ja-sao-comuns-no-brasil-affirma-especialista-25339721>

<sup>2</sup> A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec foi criada pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011. É assistida pelo Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde - DGITIS e tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica.



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

para Tratamento Hospitalar do Paciente com Covid-19 e Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid-19<sup>3</sup>.

As Diretrizes Brasileiras para Tratamento Hospitalar do Paciente com Covid-19 foram divididas em 4 capítulos: Capítulo 1: Uso de oxigênio, intubação orotraqueal e ventilação mecânica; Capítulo 2: Tratamento Medicamentoso; Capítulo 3: Controle da Dor, Sedação e Delirium em Pacientes sob Ventilação Mecânica Invasiva; e Capítulo 4: Assistência Hemodinâmica e Medicamentos Vasoativos.

SF/22054.54606-53

O referido Capítulo 1 (uso de oxigênio, intubação orotraqueal e ventilação mecânica) teve seu relatório de recomendação final aprovado em 29 de junho de 2021. Os demais capítulos, bem como as Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid-19, estavam pendentes de deliberação até o dia 21 do corrente mês, quando foram publicadas as Portarias nºs 1 a 4, de 2022, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS)<sup>4567</sup>.

Especificamente no que se refere ao Capítulo 2 (“Tratamento Medicamentoso”), importa salientar que, de acordo com a sua versão publicada no sítio eletrônico da CONITEC<sup>8</sup>, há importantes recomendações do aludido órgão de assessoramento técnico acerca da utilização de medicamentos há muito recomendados e alardeados pelo Presidente da República, por seus auxiliares mais diretos e negacionistas de plantão como sendo eficazes para o combate à Covid-19.

<sup>3</sup> Disponível em:  
<<http://conitec.gov.br/index.php/tecnologias-e-diretrizes-para-tratamento-e-prevencao-da-covid-19>>. Acesso em 24.01.2022.

<sup>4</sup> Disponível em:  
<<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-setie/ms-n-1-de-20-de-janeiro-de-2022-375495660>>. Acesso em 24.01.2022.

<sup>5</sup> Disponível em:  
<<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-setie/ms-n-2-de-20-de-janeiro-de-2022-375505609>>. Acesso em 24.01.2022.

<sup>6</sup> Disponível em:  
<<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-setie/ms-n-3-de-20-de-janeiro-de-2022-375504313>>. Acesso em 24.01.2022.

<sup>7</sup> Disponível em:  
<<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-setie/ms-n-4-de-20-de-janeiro-de-2022-375504393>>. Acesso em 24.01.2022.

<sup>8</sup> Disponível em:  
<[http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2022/20220121\\_Diretrizes\\_Brasileiras\\_para\\_Tratamento\\_Hospitalar\\_do\\_Paciente\\_com\\_Covid\\_Capitulo\\_2.pdf](http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2022/20220121_Diretrizes_Brasileiras_para_Tratamento_Hospitalar_do_Paciente_com_Covid_Capitulo_2.pdf)>. Acesso em 24.01.2022.



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF/22054.54606-53

Nesse sentido, veja-se o que diz o Relatório em questão a respeito da utilização de “Hidroxicloroquina ou cloroquina e azitromicina” para a dita finalidade:

- Recomendamos não utilizar cloroquina ou hidroxicloroquina em pacientes hospitalizados com COVID-19 (recomendação forte, certeza da evidência moderada).
- Recomendamos não utilizar azitromicina, associado ou não a cloroquina ou hidroxicloroquina em pacientes hospitalizados com COVID-19 (recomendação forte, certeza da evidência moderada).

A seguir foram realizadas algumas considerações gerais a respeito do uso de hidroxicloroquina, cloroquina e azitromicina no paciente hospitalizado com COVID-19:

Não há evidência de benefício, seja no seu uso de forma isolada ou em associação com outros medicamentos;

A cloroquina e a hidroxicloroquina não devem ser utilizadas, independentemente da via de administração (oral, inalatória ou outras);

Pacientes em uso de cloroquina ou hidroxicloroquina devido a outras condições de saúde (ex. doenças reumatológicas, malária) devem manter o seu uso;

Azitromicina pode ser utilizada na presença ou suspeita de infecção bacteriana, de acordo com orientações do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar local e/ou protocolos institucionais de uso de antimicrobianos.

Ainda, o órgão colegiado, também mediante o documento em epígrafe, realizou uma análise sobre a utilização da “ivermectina” pacientes hospitalizados com Covid-19:

- Sugerimos não utilizar ivermectina em pacientes hospitalizados com COVID-19 (recomendação condicional, certeza da evidência muito baixa).



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

[...] A seguir foram realizadas algumas considerações gerais a respeito desses tratamentos no paciente hospitalizado com COVID-19:

**[...] Não há estudos que subsídien o uso da ivermectina nos pacientes hospitalizados com COVID19, e seu uso deve ser restrito a estudos clínicos.**

A expedição dessas orientações, lastreada em diversos estudos e pesquisas, foi celebrada pelo meio científico como um passo importante para que o Ministério da Saúde, finalmente, mesmo após mais de 600 mil vítimas para a Covid-19 no Brasil, passasse a atestar que medicamentos — há tempos já sabidamente ineficazes — são, de fato, inúteis para o combate à essa mortal doença.

Noutro giro, a notícia de que a Conitec havia expedido orientação para afirmar o que o consenso científico já havia provado representou, evidentemente, um duro golpe ao negacionismo propagandeado e incentivado pelo Presidente da República. Como poderia o Sr. Jair Messias Bolsonaro continuar a afirmar que vacinas são perigosas e que, o que trata a Covid-19, é a utilização de cloroquina e ivermectina, se o próprio Ministério da Saúde adotasse a recomendação da Conitec e atestasse que esses são medicamentos ineficazes?

Infelizmente, como também já se sabe, o caminho da obviedade, do bom senso e da razoabilidade passam longe das medidas adotadas pelo atual Governo Federal. Logo, o Ministério da Saúde, por meio de nota assinada pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, Helio Angotti, tratou de agradar o Chefe e desprezar as importantes orientações técnicas expedidas pela Conitec.

Assim, por meio da Nota Técnica nº 2/2022-SCTIE/MS, o Ministério, no uso da competência conferida pelo art. 20 do Decreto federal nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, não só não aprovou as “Diretrizes Brasileiras para Tratamento Hospitalar do Paciente com Covid-19. Capítulo 2: Tratamento Medicamentoso” e outras recomendações da Conitec, como fez questão de reverberar, em sua Nota, críticas à vacinação e defesa aos medicamentos ineficazes.

Com efeito, na página 24 do mencionado documento, encontra-se a seguinte tabela:

SF/22054.54606-53



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF/22054.54606-53

**Tabela 1 -** Tecnologias em saúde propostas para COVID-19 e respectivas informações usualmente relevantes para suas eventuais recomendações.

Tecnologia	Há demonstração de Efetividade em estudos controlados e randomizados?	Há demonstração de segurança em estudos experimentais e observacionais adequados para tal propósito?	Estudos predominantemente financiados pela indústria?	Custo	As sociedades médicas recomendam?
Manobra de prona *	não	não	não	baixo	<b>sim</b>
Hidroxicloroquina**	sim	sim	não	baixo	<b>não</b>
Vacinas***	não	não	sim	alto	<b>sim</b>
Ventilação não invasiva****	não	não	não	alto	<b>sim</b>
Anticorpos monoclonais*****	sim	sim	sim	alto	<b>sim</b>

Nela, o Ministério afirma, ao contrário das evidências científicas colhidas pela Conitec e que já são utilizadas pelos órgãos internacionais de saúde há muito tempo, que “há demonstração de efetividade em estudos controlados e randomizados” para a hidroxicloroquina, mas que o mesmo não pode ser afirmado quanto à utilização de vacinas.

Também se afirma que “há demonstração de segurança em estudos experimentais e observacionais adequados para tal propósito” quanto à hidroxicloroquina, mas não quanto às vacinas.

A Nota Técnica nº 2 conclui afirmando que foram considerados fatores como:

- Necessidade de não se perder a oportunidade de salvar vidas - apesar de já existir consenso científico da ineeficácia dos medicamentos citados;
- Possível viés de seleção de estudos e diretrizes previamente tecidas por outras instituições e Potenciais conflitos de interesses declarados e não declarados - sugerindo interesses escusos dos que combatem tratamentos ineeficazes e defendem a vacinação;
- Repetidos vazamentos de informações com intenso assédio da imprensa e de agentes políticos da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre membros da CONITEC - sugerindo que os indicados pelo Governo votaram de forma independente, enquanto os que votaram de forma contrária aos interesses



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF/22054.54606-53

dele só assim fizeram por serem pressionados, atacando, como sempre, a imprensa e o Poder Legislativo;

- Falta de consenso no plenário da CONITEC - sendo que os votos vencidos foram dos indicados do Poder Executivo Federal e do Conselho Federal de Medicina, que vem adotando publicamente postura favorável ao Governo.

A Nota em tela foi duramente criticada e repudiada por especialistas e pela comunidade científica. Como se vê, a Nota utiliza-se de argumentos com viés claramente pró-Governo, como se seus integrantes tivessem total independência para opinar. Impossível concluir dessa forma, uma vez que aqueles que se manifestam de forma não negacionista são excluídos do Governo - ex-Ministro Luiz Henrique Mandetta, ex-Ministro Nelson Teich, apenas para ficar no nível ministerial.

Além disso, tenta imputar dúvidas acerca das condutas daqueles que não aceitam se submeter ao negacionismo estatal, como o próprio Presidente da República fez com o Diretor-Presidente da Anvisa, Sr. Antonio Barra Torres.

A diretriz aprovada pela Conitec e rejeitada pelo Ministério da Saúde é, portanto, importante instrumento de comprovação da adoção de medidas ineficazes de combate à pandemia da covid-19 pelo Poder Executivo Federal que resultaram em imenso prejuízo aos cofres públicos. A decisão, portanto, parece querer esconder as provas dos desvios de conduta dos agentes públicos negacionistas, protegendo-os da devida responsabilização administrativa, cível, criminal e por improbidade.

**A decisão exarada na Nota Técnica é claramente contrária ao consenso científico internacional e afronta os princípios da cautela, precaução e prevenção - que deveriam ser o norte da bússola de qualquer gestor público no âmbito do enfrentamento de uma pandemia, e não o oposto. Não há, nesse diapasão, como chancelar a subsistência de ato do poder público tão acintoso à Constituição Federal.**

Diante do exposto, torna-se imperativo que esta Comissão convoque o Sr. Marcelo Queiroga, Ministro da Saúde, para que, perante o Congresso e a sociedade brasileira, ele explique e explique as responsabilidades e consequências administrativas e criminais decorrentes da emissão da Nota Técnica negacionista e anticonstitucional.



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Certo da sensibilidade dos Parlamentares em relação a esse tema crucial, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, 24 de janeiro de 2022.

**Senador Randolfe Rodrigues  
(REDE - AP)**



SF/22054.54606-53

8

**REQ**  
**00003/2022**



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**REQUERIMENTO N° , DE 2022 - CDH**

SF/22222.50582-35

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Antonio Barra Torres, Diretor-presidente da ANVISA, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Nota Técnica nº 2/2022-SCTIE/MS, ante sua patente inobservância de normas e critérios científicos e técnicos e dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, especialmente no combate à pandemia da Covid-19.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia de Covid-19 continua assolando o Brasil. Após mais de 623 mil mortes, o País, agora, convive com uma nova onda de infectados, em meio à disseminação comunitária da variante Ômicron e dos casos de coinfecção entre o coronavírus e a influenza, no que os especialistas têm chamado de “flurona”<sup>1</sup>.

Beira o absurdo que, após quase 2 anos de pandemia nos quais um massivo esforço científico foi mobilizado para combater a Covid-19, o Brasil continue sofrendo com a irresponsabilidade de autoridades negacionistas - sobretudo no bojo da vacinação, do isolamento social, das medidas não farmacológicas de prevenção ao contágio e do próprio tratamento pós-contaminação.

Com atraso e após muita pressão da sociedade e logo após a instalação da CPI da Pandemia do Senado Federal, o Ministério da Saúde finalmente solicitou, em 29 de abril de 2021, manifestação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec)<sup>2</sup> acerca de Diretrizes Brasileiras

<sup>1</sup> Disponível em:  
<https://oglobo.globo.com/saude/casos-de-flurona-coinfeccao-por-coronavirus-influenza-ja-sao-comuns-no-brasil-affirma-especialista-25339721>

<sup>2</sup> A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec foi criada pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011. É assistida pelo Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde - DGITIS e tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica.



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

para Tratamento Hospitalar do Paciente com Covid-19 e Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid-19<sup>3</sup>.

As Diretrizes Brasileiras para Tratamento Hospitalar do Paciente com Covid-19 foram divididas em 4 capítulos: Capítulo 1: Uso de oxigênio, intubação orotraqueal e ventilação mecânica; Capítulo 2: Tratamento Medicamentoso; Capítulo 3: Controle da Dor, Sedação e Delirium em Pacientes sob Ventilação Mecânica Invasiva; e Capítulo 4: Assistência Hemodinâmica e Medicamentos Vasoativos.

SF/22222.50582-35

O referido Capítulo 1 (uso de oxigênio, intubação orotraqueal e ventilação mecânica) teve seu relatório de recomendação final aprovado em 29 de junho de 2021. Os demais capítulos, bem como as Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid-19, estavam pendentes de deliberação até o dia 21 do corrente mês, quando foram publicadas as Portarias nºs 1 a 4, de 2022, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS)<sup>4567</sup>.

Especificamente no que se refere ao Capítulo 2 (“Tratamento Medicamentoso”), importa salientar que, de acordo com a sua versão publicada no sítio eletrônico da CONITEC<sup>8</sup>, há importantes recomendações do aludido órgão de assessoramento técnico acerca da utilização de medicamentos há muito recomendados e alardeados pelo Presidente da República, por seus auxiliares mais diretos e negacionistas de plantão como sendo eficazes para o combate à Covid-19.

<sup>3</sup> Disponível em:  
<<http://conitec.gov.br/index.php/tecnologias-e-diretrizes-para-tratamento-e-prevencao-da-covid-19>>. Acesso em 24.01.2022.

<sup>4</sup> Disponível em:  
<<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-setie/ms-n-1-de-20-de-janeiro-de-2022-375495660>>. Acesso em 24.01.2022.

<sup>5</sup> Disponível em:  
<<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-setie/ms-n-2-de-20-de-janeiro-de-2022-375505609>>. Acesso em 24.01.2022.

<sup>6</sup> Disponível em:  
<<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-setie/ms-n-3-de-20-de-janeiro-de-2022-375504313>>. Acesso em 24.01.2022.

<sup>7</sup> Disponível em:  
<<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-setie/ms-n-4-de-20-de-janeiro-de-2022-375504393>>. Acesso em 24.01.2022.

<sup>8</sup> Disponível em:  
<[http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2022/20220121\\_Diretrizes\\_Brasileiras\\_para\\_Tratamento\\_Hospitalar\\_do\\_Paciente\\_com\\_Covid\\_Capitulo\\_2.pdf](http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2022/20220121_Diretrizes_Brasileiras_para_Tratamento_Hospitalar_do_Paciente_com_Covid_Capitulo_2.pdf)>. Acesso em 24.01.2022.



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF/22222.50582-35

Nesse sentido, veja-se o que diz o Relatório em questão a respeito da utilização de “Hidroxicloroquina ou cloroquina e azitromicina” para a dita finalidade:

- Recomendamos não utilizar cloroquina ou hidroxicloroquina em pacientes hospitalizados com COVID-19 (recomendação forte, certeza da evidência moderada).
- Recomendamos não utilizar azitromicina, associado ou não a cloroquina ou hidroxicloroquina em pacientes hospitalizados com COVID-19 (recomendação forte, certeza da evidência moderada).

A seguir foram realizadas algumas considerações gerais a respeito do uso de hidroxicloroquina, cloroquina e azitromicina no paciente hospitalizado com COVID-19:

Não há evidência de benefício, seja no seu uso de forma isolada ou em associação com outros medicamentos;

A cloroquina e a hidroxicloroquina não devem ser utilizadas, independentemente da via de administração (oral, inalatória ou outras);

Pacientes em uso de cloroquina ou hidroxicloroquina devido a outras condições de saúde (ex. doenças reumatológicas, malária) devem manter o seu uso;

Azitromicina pode ser utilizada na presença ou suspeita de infecção bacteriana, de acordo com orientações do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar local e/ou protocolos institucionais de uso de antimicrobianos.

Ainda, o órgão colegiado, também mediante o documento em epígrafe, realizou uma análise sobre a utilização da “ivermectina” pacientes hospitalizados com Covid-19:

- Sugerimos não utilizar ivermectina em pacientes hospitalizados com COVID-19 (recomendação condicional, certeza da evidência muito baixa).



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

[...] A seguir foram realizadas algumas considerações gerais a respeito desses tratamentos no paciente hospitalizado com COVID-19:

**[...] Não há estudos que subsídien o uso da ivermectina nos pacientes hospitalizados com COVID19, e seu uso deve ser restrito a estudos clínicos.**

A expedição dessas orientações, lastreada em diversos estudos e pesquisas, foi celebrada pelo meio científico como um passo importante para que o Ministério da Saúde, finalmente, mesmo após mais de 600 mil vítimas para a Covid-19 no Brasil, passasse a atestar que medicamentos — há tempos já sabidamente ineficazes — são, de fato, inúteis para o combate à essa mortal doença.

Noutro giro, a notícia de que a Conitec havia expedido orientação para afirmar o que o consenso científico já havia provado representou, evidentemente, um duro golpe ao negacionismo propagandeado e incentivado pelo Presidente da República. Como poderia o Sr. Jair Messias Bolsonaro continuar a afirmar que vacinas são perigosas e que, o que trata a Covid-19, é a utilização de cloroquina e ivermectina, se o próprio Ministério da Saúde adotasse a recomendação da Conitec e atestasse que esses são medicamentos ineficazes?

Infelizmente, como também já se sabe, o caminho da obviedade, do bom senso e da razoabilidade passam longe das medidas adotadas pelo atual Governo Federal. Logo, o Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, Helio Angotti — tido como uma liderança da ala do Governo defensora das bandeiras negacionistas do presidente Jair Bolsonaro<sup>9</sup> —, tratou de agradar o Chefe e desprezar as importantes orientações técnicas expedidas pela Conitec.

Assim, por meio da Nota Técnica nº 2/2022-SCTIE/MS, o Secretário, no uso da competência conferida pelo art. 20 do Decreto federal nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, não só não aprovou as “Diretrizes Brasileiras para Tratamento Hospitalar do Paciente com Covid-19. Capítulo 2: Tratamento Medicamentoso” e outras recomendações da Conitec, como fez questão de reverberar, em sua Nota, críticas à vacinação e defesa aos medicamentos ineficazes.

<sup>9</sup>

Disponível em:  
<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/01/para-rejeitar-diretriz-do-sus-saude-diz-que-hidroxicloroquina-funciona-e-vacina-nao.shtml>. Acesso em 24.01.2022.

SF/22222.505682-35



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Com efeito, na página 24 do mencionado documento, encontra-se a seguinte tabela:

**Tabela 1 - Tecnologias em saúde propostas para COVID-19 e respectivas informações usualmente relevantes para suas eventuais recomendações.**

Tecnologia	Há demonstração de Efetividade em estudos controlados e randomizados?	Há demonstração de segurança em estudos experimentais e observacionais adequados para tal propósito?	Estudos predominantemente financiados pela indústria?	Custo	As sociedades médicas recomendam?
Manobra de prona *	não	não	não	baixo	<b>sim</b>
Hidroxicloroquina**	sim	sim	não	baixo	<b>não</b>
Vacinas***	não	não	sim	alto	<b>sim</b>
Ventilação não invasiva****	não	não	não	alto	<b>sim</b>
Anticorpos monoclonais*****	sim	sim	sim	alto	<b>sim</b>

Nela, o Secretário afirma, ao contrário das evidências científicas colhidas pela Conitec e que já são utilizadas pelos órgãos internacionais de saúde há muito tempo, que “há demonstração de efetividade em estudos controlados e randomizados” para a hidroxicloroquina, mas que o mesmo não pode ser afirmado quanto à utilização de vacinas.

Também se afirma que “há demonstração de segurança em estudos experimentais e observacionais adequados para tal propósito” quanto à hidroxicloroquina, mas não quanto às vacinas.

A Nota Técnica nº 2 conclui afirmando que foram considerados fatores como:

- Necessidade de não se perder a oportunidade de salvar vidas - apesar de já existir consenso científico da ineeficácia dos medicamentos citados;
- Possível viés de seleção de estudos e diretrizes previamente tecidas por outras instituições e potenciais conflitos de interesses declarados e não declarados - sugerindo interesses escusos dos que combatem tratamentos ineeficazes e defendem a vacinação;
- Repetidos vazamentos de informações com intenso assédio da imprensa e de agentes políticos da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre membros

SF/22222.50582-35



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF/22222.50582-35

da CONITEC - sugerindo que os indicados pelo Governo votaram de forma independente, enquanto os que votaram de forma contrária aos interesses dele só assim fizeram por serem pressionados, atacando, como sempre, a imprensa e o Poder Legislativo;

- Falta de consenso no plenário da CONITEC - sendo que os votos vencidos foram dos indicados do Poder Executivo Federal e do Conselho Federal de Medicina, que vem adotando publicamente postura favorável ao Governo.

A Nota em tela foi duramente criticada e repudiada por especialistas e pela comunidade científica. Como se vê, a Nota utiliza-se de argumentos com viés claramente pró-Governo, como se seus integrantes tivessem total independência para opinar. Impossível concluir dessa forma, uma vez que aqueles que se manifestam de forma não negacionista são excluídos do Governo - ex-Ministro Luiz Henrique Mandetta, ex-Ministro Nelson Teich, apenas para ficar no nível ministerial.

Além disso, tenta imputar dúvidas acerca das condutas daqueles que não aceitam se submeter ao negacionismo estatal, como o próprio Presidente da República fez com o Diretor-Presidente da Anvisa, Sr. Antonio Barra Torres.

A diretriz aprovada pela Conitec e rejeitada pelo Ministério da Saúde é, portanto, importante instrumento de comprovação da adoção de medidas ineficazes de combate à pandemia da covid-19 pelo Poder Executivo Federal que resultaram em imenso prejuízo aos cofres públicos. A decisão, portanto, parece querer esconder as provas dos desvios de conduta dos agentes públicos negacionistas, protegendo-os da devida responsabilização administrativa, cível, criminal e por improbidade.

**A decisão exarada na Nota Técnica é claramente contrária ao consenso científico internacional e afronta os princípios da cautela, precaução e prevenção - que deveriam ser o norte da bússola de qualquer gestor público no âmbito do enfrentamento de uma pandemia, e não o oposto. Não há, nesse diapasão, como chancelar a subsistência de ato do poder público tão acintoso à Constituição Federal.**

Diante do exposto, torna-se imperativo que esta Comissão convide o Senhor Antonio Barra Torres, Diretor-presidente da ANVISA, para que ele explique as implicações sociais e sanitárias da Nota Técnica do Ministério da Saúde ao adotar recomendações opostas ao parecer técnico da CONITEC.



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Certo da sensibilidade dos Parlamentares em relação a esse tema crucial, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, 24 de janeiro de 2022.

**Senador Randolfe Rodrigues  
(REDE - AP)**



SF/22222.50582-35

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Exma. Sra. Damares Regina Alves, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a divulgação da Nota Técnica nº. 1/2022/COLIB/CGEDH/DEPEDH/SNPG/MMFDH, a qual traz posição contrária ao passaporte vacinal e à obrigatoriedade da vacinação infantil.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do novo coronavírus ainda assola as brasileiras e os brasileiros e o número de mortes continua aumentando. Neste sentido, causa-nos espanto saber que órgãos do Governo ainda dispensam recursos públicos com ações que sejam contrárias a uma das principais ações para combater esta doença: a vacinação.

Conforme amplamente divulgado pelos veículos de comunicação, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apresentou uma nota técnica posicionando-se de forma contrária ao passaporte vacinal e à obrigatoriedade da vacinação de crianças contra a covid e ainda ampliando o alcance do disque denúncia daquela pasta para queixas de pessoas antivacinas: é o Estado atuando contra o cidadão.

O Brasil está, novamente, sendo sufocado por este vírus; mais uma vez observamos as unidades hospitalares atuando em sua capacidade máxima e

SF/22144.36607-63 (LexEdit)

pesquisas apontam que a maioria dos pacientes internados em UTIs Covid são aqueles que não tomaram qualquer dose da vacina ou não completaram o ciclo vacinal. Além do vírus propriamente dito, é impensável ainda termos de lidar com um Governo que age na contramão do consenso científico.

Ademais, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que as unidades da federação podem impor restrições a certas atividades e a frequência a determinadas espaços para pessoas que não estejam devidamente vacinadas. Além disso, a Corte Superior também concluiu que a vacinação obrigatória em crianças não caracteriza violação à liberdade ou convicção filosófica dos pais ou dos responsáveis.

Portanto, a nota técnica do Ministério da Mulher não possui qualquer respaldo jurídico, não converge com renomadas pesquisas científicas e prejudica as ações tomadas pelos governos estaduais e municipais no combate à pandemia.

Por estas razões, solicitamos o apoio deste Colegiado para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2022.

**Senador Humberto Costa**

10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir de forma ampla e democrática, notadamente em função da proximidade do pleito eleitoral de 2022, a temática da **violência política no País**, que vitima principalmente mulheres, negros e LGBTQIA+, tendo como consequência, além dos potenciais danos físicos e psicológicos às pessoas atingidas, uma ameaça real às instituições democráticas e à regularidade do processo eleitoral.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. Carlos Veras, Deputado Federal;
- representante #VoteLGBT;
- representante Movimento Negro Unificado;
- representante Instituto Marielle Franco, autor da pesquisa "Violência Política de Gênero e Raça no Brasil - 2021: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas";
- representante ONU Mulher;
- representante Terra de Direitos, autor da pesquisa "Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020".

SF/22814.74100-80 (LexEdit)

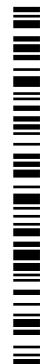
## JUSTIFICAÇÃO

Segundo definição oficial do Ministério afeto à matéria[1], entende-se violência política “*como a agressão física, psicológica, econômica, simbólica ou sexual contra a mulher, com a finalidade de impedir ou restringir o acesso e exercício de funções públicas e/ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade. Inclui-se nesta concepção as eleitas, as candidatas aos cargos eletivos, as ocupantes de cargos públicos, as dirigentes de conselhos de classe, de empresas estatais e das entidades de representação política. Em suma: atos sistêmicos de violência com o objetivo de excluir a mulher do espaço político*”.

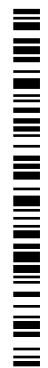
Na verdade, para além da definição oficial, que foca na mulher como principal alvo, a violência política tem classe, tem gênero, tem raça, tem orientação sexual, constituindo-se numa prática inaceitável que vitima diuturnamente sobretudo as mulheres, a população negra e comunidade LGBTQIA+, de modo que precisa ser fortemente combatida pela sociedade e pelas estruturas oficiais do Estado Brasileiro.

Conforme o estudo "Violência Política e Eleitoral no Brasil" publicado pelas entidades Terra de Direitos e Justiça Global, no Brasil registrou-se, em média, um ato de violência política a cada quatro dias. Os dados da pesquisa foram coletados entre janeiro de 2016 e 1º de setembro de 2020 e foram contabilizados 68 assassinatos políticos e 57 atentados. Mais de 60% dos crimes permanece sem solução. Ainda identificados 85 casos de ameaça (31% mulheres), 33 agressões (100% dos autores são do sexo masculino), 59 ofensas com conteúdo discriminatório (76% a mulheres, sendo principal alvo as mulheres negras), 21 invasões e 4 tentativas de criminalização.

Note-se que, conforme a pesquisa indicada, a maioria das mulheres vitimadas pela violência política está na representação Legislativa, o que justifica a mobilização de comissões do Congresso Nacional a elevar o debate sobre tão relevante tema, inclusive para uma boa percepção das causas, das consequências



SF22814.74100-80 (LexEdit)



SF/22814.74100-80 (LexEdit)

e, com isso, a obtenção de consistentes diretrizes para as análises de soluções legislativas, em como de acolhimento de vítimas e encaminhamentos dos casos.

Ainda, conforme análise geral da pesquisa, “sobressaem-se nesses casos o domínio das relações de poder heteropatriarcais nos respectivos episódios coletados e destacados, no sentido da escolha de mulheres, gays, lésbicas, bissexuais, trans, etc. como vítimas preferenciais, de múltiplas maneiras”.

Resulta, portanto de práticas de violência fundadas nas questões de gênero e orientação sexual, assumidamente causadas pela negativa de aceitação e incorporação de novos e novas sujeitos de direito com titularidade da representação política, marcadamente por práticas discriminatórias que reduzem a precípua razão do sistema de representação política, que é a diversidade constitutiva da sociedade para aprofundamento da sua expressão e vivência democrática.

Também o Instituto Marielle Franco tem realizado pesquisas em torno do tema da violência, merecendo destaque na última publicação denominada “Violência Política de Gênero e Raça no Brasil” (2021), mobilizada, em suas próprias palavras, “para a importância da observação em primeiro plano de vivências de mulheres negras, indígenas, quilombolas, mulheres cis, transexuais, travestis, pessoas intersexo e de outras identidades de mulheres invisibilizadas e negligenciadas, sendo o gênero e a raça desencadeadores principais dessa miscelânea de agressões”.

Nesta pesquisa qualitativa, foram realizadas entrevistas com 11 parlamentares negras vítimas de violência política durante o período de 2021, com o propósito de “qualificar o debate sobre violência política de gênero e raça no Brasil a fim de contribuir para construção de mecanismos de prevenção e enfrentamento a esse tipo de violência no período pré-eleitoral e eleitoral de 2022”.

Desde o processo eleitoral de 2020, com a eleição de candidatos e candidatas representativos de grupos historicamente atacados pela parcela mais conservadora da sociedade brasileira, a violência política tem crescido exponencialmente no País e tende a se agudizar com a aproximação das eleições gerais em outubro deste ano.

Somada aos grandes dilemas da sub-representação, que resiste a efetivar mandatos como um exercício de representação democrática condizente com o espelho da composição da população – considerando a diversidade constitutiva, principalmente quanto ao gênero, raça/etnia - e por entender que a pluralidade na ocupação de assentos, em especial nas Casas Legislativas por todo o país, o combate à violência que vitima exatamente as representantes das parcelas sub-representadas politicamente torna-se um tema fundante para atender aos princípios da igualdade e do combate à discriminação.

O relatório da inédita pesquisa “Violência contra LGBTs+ nos contextos eleitoral e pós-eleitoral”, publicada pela Gênero e Número, identificou e qualificou incidências ou ameaças de violência contra pessoas LGBT+ ocorridas durante e após as eleições no segundo semestre de 2018 e registra que: “Ao serem indagados/as sobre isso, 83% dos/as participantes alegaram que as violências observadas contra conhecidos/as ou pessoas próximas LGBT+ estavam relacionadas ao contexto eleitoral de 2018”.

Essa é uma pesquisa mais ampla, mas que ao conjugar com a ampliação das candidaturas de pessoas LGBTs, a apuração das violências indica resultados expressivos. Nas eleições de 2020, foram 171 candidato/as para Câmara Municipal que declararam o uso de nome social nos seus registros, sendo feminino em 140 candidaturas (81,87%) e 31 masculinas (18,13%). Registre-se uma vitória expressiva de 25 vereadoras trans em diversos municípios de norte a sul do país. Uma interessante inovação que tomou fôlego nas eleições daquele ano e que traz uma carga de representação simbólica muito emblemática, por exemplo, em

Belo Horizonte/MG foi eleita a primeira trans da capital e foi a mais votada, Duda Salabert – PDT; em Aracaju, em que Linda Brasil-PSOL, mulher trans foi ineditamente a mais votada; o mesmo com a Érika Hilton-PSOL, mais votada no Brasil e Benny Briolly-PSOL de Niterói/RJ.

Se na representação proporcional, numericamente incompatível com a composição populacional, existe uma marca desafiadora porque está relacionada à dimensão patriarcal e racista que concebe hierarquia entre homens e mulheres, entre heterossexuais e não heteroidentificados, entre brancos e negros, indígenas e demais, a violência praticada contra quem assume a candidatura ou um mandato é limitadora da atuação livre nos ambientes públicos e de poder, que acarreta perda de direitos e de investimentos públicos, cerceando a equidade e reduzindo a experiência democrática.

Assim, urge que as autoridades, as instituições e o Estado brasileiro enfrentem essa temática de forma mais contundente.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem um importante papel para contribuir com essa temática, razão pela qual pedimos o apoio de nossos pares, para a realização desta audiência pública.

[1] <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/mais-mulheres-na-politica/violencia-politica>

Sala da Comissão, 3 de fevereiro de 2022.

**Senador Humberto Costa  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

11



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Paulo Paim

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com a participação da Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados, com o objetivo de debater a "Violência contra Migrantes e Refugiados no Brasil e o caso Moïse".

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Justiça;
- representante da Embaixada do Congo;
- representante do Comitê Nacional para Refugiados CONARE;
- o Senhor Henrique Sales, Consultor do Senado Federal;
- representante Refugiada(o) / Migrante;
- o Senhor Lucas Santos Fernandes, Procurador do MPT/RS;
- representante da OAB/RJ.

Sala da Comissão, de .

**Senador Humberto Costa  
(PT - PE)**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**  
**Presidente da Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados**

SF/22533.39900-73 (LexEdit)

12



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Hélio Angotti Neto, Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Nota Técnica nº 2/2022, que realça falsos benefícios da hidroxicloroquina e aponta dúvidas sobre a eficácia das vacinas para combater a pandemia COVID.

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 21/01/2022 foi noticiado e divulgada pela imprensa a Nota Técnica nº 2/2022, assinada pelo Sr. HÉLIO ANGOTTI NETO Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde.

Segundo matéria do Poder 360:

*"O documento assinado pelo médico Helio Angotti, secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, é uma resposta à nota técnica em que pesquisadores da Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ao Sistema Único de Saúde) dão diretrizes para o tratamento à covid no SUS -sem hidroxicloroquina".*

Todos os cientistas renomados e os que compõem a CONITEC (COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS) já rechaçaram qualquer possível benefício advindo do uso da hidroxicloroquina no tratamento ou mesmo na prevenção da COVID, bem como a ANVISA.

SF/22229.67448-41 (LexEdit)

Por outro lado, a nota levanta suspeição sobre os métodos utilizados nas pesquisas científicas apresentadas para os testes da vacina. Ou seja, membros do alto escalão do Ministério da Saúde continuam disseminando dúvidas sobre os avanços da ciência. E como se não bastasse, o próprio Secretário da Ciência e Tecnologia liderando esse movimento. A CONITEC foi criada com o objetivo de avaliar tecnologia a serem incorporadas ou não ao SUS e é reconhecidamente pautada por métodos científicos renomados.

Assim, pedimos que seja aprovada o convite do referido Secretário para prestar esclarecimentos sobre sua posição na Nota Técnica nº 22.

Referência: (<https://www.poder360.com.br/coronavirus/nota-tecnica-da-saude-diz-que-vacina-nao-e-efetiva-contra-covid/>)

Sala da Comissão, 24 de janeiro de 2022.

**Senador Humberto Costa  
(PT - PE)**

**Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**



SF/22229.67448-41 (LexEdit)